



# Diário Oficial

Do Município de Caucaia

29 de Junho de 2010 - ANO - IX. COMPLEMENTAR - Pág. 01 à 20 - R\$ 0,50

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### LEI ORGÂNICA

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

REVISADA E ATUALIZADA EM 2010. VEREADORES REVISORES (2009-2012). ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO MENEZES (DR. TANILO) Presidente. FRANCISCO NOBERTO SOBRINHO (LOURO DA LISIEUX) - 1º Vice-Presidente. SILVIO DE ALENCAR MARTINS (SILVIO NASCIMENTO) - 2º Vice-Presidente. ANTONIO AUGUSTO MOREIRA DE MENEZES (DUTE) - 1º Secretário. LUCIANA CORRÊA BARROS (LUCIANA) - 2º Secretário. SAMUEL FERREIRA LIMA (SAMUEL) - 3º Secretário. EDUARDO DE CASTRO PESSOA DE LIMA (EDUARDO PESSOA) - FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO (DEUZINHO FILHO) - FRANCISCO ERIVALDO RODRIGUES (DR. ERIVALDO). GERMANA MIRANDA SALES (GERMANA); JOÃO ANTONIO DE ANDRADE (Pr. ANDRADE); JOÃO CAMPOS GADELHA (JOÃO CAMPOS); JOÃO DALMÁCIO DO NASCIMENTO (Pr. DALMÁCIO); LUIZ RICARDO SALES DE MIRANDA (RICARDO CORDEIRO);

#### PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes eleitos do Povo deste Município, integrantes de sua Câmara Municipal investida do Poder Constituinte, por decisão nacional do Povo brasileiro, expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, referenciados na ordem em que tenha por meio e fim a existência digna e livre de todo ser humano (entendida obrigatoriamente como a ordem natural e evolutiva dos seres num ambiente sempre propício à vida), e no progresso para servi-lo de forma construtiva (entendido obrigatoriamente como decorrência e meio da inteligência sadia e do sentimento da preservação da vida) necessariamente sob a perspectiva e respeito do coletivo social, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus e nome deste Povo (*Criador*), a seguinte LEI ORGÂNICA para determinar a organização e os rumos da instituição do Município de Caucaia (*Criatura*).

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA (REVISADA). TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS.** Art. 1º O Município de Caucaia, pessoa jurídica de direito público interno, entidade básica da República Federativa do Brasil, incorporado à unidade administrativa do Estado do Ceará e integrante da Região Metropolitana de Caucaia, predominantemente, adota, no exercício de sua autonomia e como definição de sua existência, os seguintes princípios fundamentais: (NR); I - observância da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Ceará; (NR); II - respeito aos direitos humanos; (NR); III - respeito pelos povos indígenas; (NR); IV - preservação da cultura indígena; (NR); V - defesa do meio ambiente; (NR); VI - defesa da riqueza e do patrimônio do Município de Caucaia; (NR); VII - a justa distribuição de terras e de condições de uso aos que nela trabalham; (NR); VIII - universalização dos direitos sociais; (NR); IX - estímulo à geração de emprego e renda; (NR); X - estímulo ao desenvolvimento econômico do Município de Caucaia; (NR); XI - transparência nas ações municipais; (NR); XII - participação popular; (AC); XIII - proteção ao consumidor; XIV - respeito à liberdade sindical, seja individual, seja da entidade sindical. (AC). **TÍTULO II - DO PODER MUNICIPAL E DE SUA ORGANIZAÇÃO SUPERIOR. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.** Art. 2º Todo o poder emana do povo, e será exercido indiretamente, por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica. Art. 3º São Poderes do

Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Art. 4º O Município de Caucaia reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais, o respeito à autonomia, aos interesses e às peculiaridades locais, bem como assegurará a participação popular na iniciativa popular de lei, no plebiscito, no referendo e no orçamento participativo. (NR); Art. 5º Compete ao Município de Caucaia: (NR); I - legislar sobre assuntos de interesse local; (NR); II - suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber; (NR); III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas; (NR); IV - criar, organizar e suprimir distritos, observadas as legislações federal e estadual; (NR); V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluídos o de transporte coletivo, iluminação pública e o de fornecimento de água potável, que têm caráter essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (NR); VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (NR); IX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços de qualquer natureza; (NR); X - promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, dos patrimônios cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, observadas as legislações federal e estadual; (NR); XI - promover a geração de emprego e renda para a população excluída das atividades econômicas formais, dando prioridade ao cooperativismo e às demais formas de autogestão econômica; (NR); XII - regulamentar e fiscalizar a circulação e o estacionamento de transporte de carga; (NR); XIII - equipar a Guarda Municipal com armamento e viaturas, para que, de acordo com o programa de segurança pública, possa dar proteção e segurança de seus bens, serviços e instalações, inclusive nas escolas, unidades de saúde, centros sociais e praças, conforme dispuser lei complementar; (NR); XIV - incentivar a cultura e promover o lazer; (NR); XV - realizar programas de apoio às práticas desportivas; (NR); XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado; (NR); XVII - fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive as dos serviços de táxi, obedecendo à proporcionalidade de quinhentos habitantes por unidade, de acordo com a projeção do IBGE; (NR); XVIII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, regulamentando e fiscalizando a utilização de vias e logradouros públicos; (NR); XIX - elaborar e executar o plano plurianual; (NR); XX - efetuar a drenagem e a pavimentação de todas as vias do Município de Caucaia; (NR); XXI - Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e ao adolescente em situação de risco, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, obesos mórbidos, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre cidadãos; (NR); XXII - promover a descentralização, a desconcentração e a democratização da administração pública municipal; (NR); XXIII - respeitar a autonomia e a independência de atuação das associações e movimentos sociais; (NR); XXIV - realizar campanhas educativas de combate à violência causada pelo trânsito, a fim de promover a educação de motoristas e transeuntes; (AC); XXV - realizar programas de incentivo ao turismo no município de Caucaia; (AC); XXVI - celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas; (AC); § 1º O Município de Caucaia participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum. (AC); § 2º Poder ainda o Município de



— **PREFEITO**  
Washington Luiz de Oliveira Gois

— **VICE-PREFEITO**  
Paulo de Tarso Magalhães Guerra

— **CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**  
Raul Gomes Serafim

— **CHEFE DO GABINETE DO VICE-PREFEITO**  
Antônio José Freitas Frank

— **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**  
José Castelo Branco Crisóstomo

— **ASSESSOR CHEFE DE COMUNICAÇÃO**  
José de F. Solano Lopes

— **SECRETÁRIO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**  
João Bosco Ferreira

— **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
Francisco Maia Pinto Filho

— **SECRETÁRIA DA SAÚDE**  
Luiza de Marillac Barros Rocha

— **SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO**  
Antônia Claudia de Paula Lima

— **SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO**  
Ambrosio Ferreira Lima

— **SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
Sadon Pereira Pinto

— **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho

— **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**  
José Marques Feitosa Neto

— **SECRETÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE A FOME**  
Carlos Edison Felício de Araújo Costa

— **SECRETÁRIO DE ESPORTE E JUVENTUDE**  
Sílvio Soares Lobato

— **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Eliseu Sousa dos Santos

— **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**  
Ivan Correia Sales

— **SECRETÁRIO DE TRANSPORTE**  
João Batista Siqueira de Andrade

— **SECRETÁRIO DE TURISMO**  
Fernando José Nogueira Holanda

— **SECRETÁRIA DE CULTURA E LAZER**  
Ana Maria Pereira Jereissati

— **PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO DE CAUCAIA**  
Antonio Gonzaga Moreira

— **PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
Valdene Rifane Gurgel Mourão

— **PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA**  
João Artur Pessoa de Carvalho

— **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA**  
Hipólito Índio Guimarães Neto

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010.

Diário Oficial do Município - Rua Engenheiro João Alfredo, 101 Altos, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 3387.82 30  
COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

Caucaia, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis dos Municípios que deles participarem. (AC); § 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município de Caucaia, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários. (AC); **Art. 6º.** Suprimido; **Art. 7º** Suprimido; **Art. 8º** É vedado ao Município: I - recusar fé aos documentos públicos; II - atribuir nome de pessoas vivas a avenidas, praças, ruas, logradouros públicos, pontes, reservatórios de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospitais e maternidade públicas, auditórios, distritos, salas de aulas e bairros. **CAPÍTULO II. DO PODER LEGISLATIVO. SEÇÃO I. DA CÂMARA MUNICIPAL. SUBSEÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS.** **Art. 9º.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos. **Art. 10.** O número de Vereadores será proporcional à população do Município, conforme fixação da Justiça Eleitoral, observados os limites constitucionais e, na presente legislatura, o número de Vereadores é de 14 (catorze). **Art. 11.** Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens, que deverá constar da ata no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura. **Art. 12.** As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam *quorum* superior qualificado. **Art. 13.** Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, e as empresas

em que o Município detenha ou venha a deter a maioria do capital social com direito a voto. § 1º O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica só se completa com a sanção do Prefeito Municipal. § 2º Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público. **Art. 14.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal legislar sobre: I - sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos; II - matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; III - planejamento municipal: plano diretor de desenvolvimento integrado e legislação decorrente; IV - organização do território municipal: especialmente em distritos, observada a legislação estadual e a municipal, e delimitação de perímetro urbanos e rurais; V - bens imóveis municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo; VI - concessão ou permissão de serviços públicos; VII - auxílio ou subvenções a terceiros; VIII - convênios com entidades públicas ou particulares; IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias; X - denominação de praças, vias e logradouros públicos, bem como a sua modificação; XI - estruturação organizacional do Município ao nível de Secretarias que correspondem, a nível superior, às funções executivas de governo, e sobre os cargos comissionados e funções gratificadas. **Art. 15.** É de competência privativa da Câmara Municipal: I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo ou os limites de delegação legislativa; II - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;



III - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; (NR); IV - zelar pela preservação de sua competência administrativa, sustentando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador, ou dos limites da delegação legislativa; V - aprovar iniciativa do Poder Executivo que repercuta sobre o ambiente natural e o patrimônio cultural; VI - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito; VII - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre: a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano; (NR); VIII - fiscalizar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; IX - autorizar referendo e convocar plebiscito; X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração; XI - convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Controlador, Ouvidor, Procurador ou Secretário Municipal se for o caso, os responsáveis pela administração indireta ou de empresas públicas de economia mista e fundações para prestar informações sobre matéria de sua competência; (NR); XII - criar comissões especiais de inquérito; XIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei; XIV - fixar, na forma da lei, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores; (NR); XV - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias; XVI - elaborar o seu Regimento Interno; XVII - eleger sua Mesa, bem como destituí-la; XVIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa; XIX - conceder título de cidadão honorário do Município. **Parágrafo único.** Quando a ausência do Prefeito exceder a 15 (quinze) dias, o cargo deverá ser imediatamente transmitido, salvo quando tratar-se de viagens ao exterior, caso em que esta se fará automaticamente independentemente de prazo. (AC); **Art. 16.** O recesso legislativo será durante todo o mês de julho e os meses de dezembro e janeiro de cada ano. **Art. 17.** O Regimento Interno da Câmara Municipal deve determinar medidas que assegurem: (NR); I - a assiduidade dos Vereadores, determinando a graduação da penalidade no caso de faltas; II - o cumprimento do papel institucional da Câmara de Vereadores quanto à fiscalização do Executivo Municipal; (NR); III - as atribuições da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caucaia; (NR); IV - Suprimido; V - o respeito à comunidade do Município de Caucaia. (NR); **Art. 18.** Os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será da seguinte forma: (NR); I - a do Prefeito obedecerá em todo caso o que dispõe o art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal; (NR); II - o Vice-Prefeito perceberá o subsídio máximo de 2/3 (dois terços) do que percebe o Prefeito Municipal de Caucaia; (NR); III - Os subsídios dos Vereadores corresponderão a 60% (sessenta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais. (NR); IV - fica criada a Verba de Desempenho Parlamentar (VDP) ou Verba de Gabinete (VG), sem nenhum caráter remuneratório, a serem posteriormente regulamentadas as normas procedimentais e de utilização por parte dos Vereadores, através de disposição do Poder Legislativo Municipal. **Parágrafo único.** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores licenciados por motivo de doença, devidamente comprovada, a serviço ou em missão de representação do Município, terão direito ao recebimento integral dos seus subsídios. (NR); **Art. 19.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades das administração direta e indireta, quanto à legislação, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia da receita será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder na forma da lei. (NR); § 1º O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. § 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (NR); § 3º A apreciação das Contas de Governo do Prefeito se dará no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos: I - decorrido o prazo para deliberação, sem que estas tenham sido tomadas, as contas serão imediatamente inseridas na pauta da sessão seguinte, sem o prejuízo das sanções cabíveis ao Presidente da Câmara Municipal; (NR); II - rejeitadas as contas, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins da lei.

(NR); § 4º As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para apreciação, que poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o parecer prévio (NR). § 5º Os prazos constantes do § 3º deste artigo são suspensos nos períodos de recesso parlamentar. (AC); **SUBSEÇÃO II. DOS VEREADORES. Art. 20.** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. § 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou desses receberem informações. § 2º A inviolabilidade abrange as repercussões espaciais das opiniões palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia. (AC); **Art. 21.** Os Vereadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal dessas entidades e as atividades no exercício do mandato; II - desde a posse: a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a; c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a; d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo; **Art. 22.** Perderá o mandato o Vereador: I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III - que deixar de comparecer, à terça parte das sessões ordinárias, realizadas em cada ano de sessão legislativa, salvo se licenciado ou em missão pela Câmara autorizada; (NR); IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; VII - fixar residência fora do Município. § 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas. (NR); § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. § 3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, que na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente. (NR); § 4º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no § 3º deste artigo, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura. (AC); **Art. 23.** Não perderá o mandato o Vereador: I - investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato; II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa. **Parágrafo único.** O suplente será convocado nos casos de vaga dos incisos I e II, e nos casos do artigo, sempre no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do surgimento da vaga. **Art. 24.** (\*) **Artigo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme ADIn nº 1996.01326-6, publicada no Diário da Justiça de 31.8.2000. Parágrafo único.** (\*) **Parágrafo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme ADIn nº 1996.01326-6, publicada no Diário da Justiça de 31.8.2000. \* Redação anterior do parágrafo único, dada pela Emenda**



nº 38, de 29.12.95: O recebimento da verba estipulada no caput do presente artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com nenhum tipo de vencimento ou remuneração decorrente de ocupação de cargo eletivo. Art. 25. (\*) Artigo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme ADIn nº 1996.01326-6, publicada no Diário da Justiça de 31.8.2000. \* Redação anterior do art. 25: Fica assegurada ao cônjuge sobrevivente do Vereador ou Vereadora que falecer no exercício do mandato, pensão no valor da parte fixa do que recebe o Vereador em exercício. **SUBSEÇÃO III. DA MESA DA CÂMARA. Art. 26.** As reuniões e a administração da Câmara Municipal serão dirigidas por uma Mesa Diretora eleita, em votação secreta, cargo por cargo, a cada dois anos, pela maioria absoluta dos Vereadores, permitidas reeleições de quaisquer dos seus membros para os mesmos cargos. (NR); § 1º A Mesa será composta de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um 3º Secretário, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos. § 2º A eleição e posse da Mesa Diretora para os primeiros dois anos de cada legislatura realizar-se-ão no primeiro dia do mês de janeiro do ano respectivo. (NR); § 3º A eleição para renovação da Mesa Diretora para os dois últimos anos de cada legislatura, realizar-se-á na última sessão ordinária, no segundo período legislativo, do segundo ano da legislatura da Câmara Municipal de Caucaia e a posse se dará no dia primeiro de janeiro subsequente. (AC); **Art. 27.** O Vereador investido no cargo de Presidente da Mesa Diretora fará jus a uma parcela de cunho indenizatório, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio vigente para os Vereadores. (NR). **SUBSEÇÃO IV. DAS COMISSÕES. Art. 28.** A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno. § 1º Na constituição das comissões é assegurada a representação dos partidos políticos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição. (NR); § 2º Cabe as comissões permanentes, dentro da matéria de sua competência: I - discutir e emitir parecer sobre as proposições que lhes foram enviadas, ou outros expedientes quando provocadas; (NR); II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e demais órgãos públicos; (NR); III - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; (NR); IV - convocar Secretários Municipais, procuradores, controlador, ouvidor ou diretores de autarquias, concessionárias e permissionárias do serviço público municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (NR); V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; VI - apreciar planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal. VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta. (AC); **Art. 29.** As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (NR); § 1º Os membros das comissões parlamentares de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente: (NR); I - proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde gozarão livre ingresso e permanência; (NR); II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem; V - é obrigação das Concessionárias de serviço público municipal a atender as solicitações da Câmara Municipal de Caucaia. (AC); § 2º É fixada em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito. (NR); § 3º No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as comissões parlamentares de inquérito, através de seu Presidente: (NR); I - determinar as diligências que reputarem necessárias; II - proceder à convocação de Secretário Municipal, procuradores, controlador, ouvidor ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito; (NR); III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; (NR); IV

proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta. V - solicitar informações fiscais do Município, a quebra de sigilo bancário, convocar quem se fizer necessário para os devidos esclarecimentos e requerer força da Guarda Municipal para o desempenho de suas atividades. (AC); § 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão, representar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Ministério Público para fazer cumprir a legislação. (NR); § 5º Nos termos da legislação em vigor, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido nas prescrições da legislação penal e, em caso de não comparecimento, deverá o Presidente da Câmara Municipal requerer ao juiz da comarca a intimação na forma da lei. (NR). **SUBSEÇÃO V - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS. Art. 30.** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de novembro, com número de sessões semanais definidas em Regimento Interno. **Art. 31.** Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara, haverá uma comissão representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade de representação partidária eleita pelo plenário na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições previstas no Regimento Interno. **Art. 32.** As sessões da Câmara serão públicas. **Art. 33.** O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara nas sessões. **SUBSEÇÃO VI - DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. Art. 34.** A convocação extraordinária da Câmara, nos períodos definidos no art. 31, será solicitada pelo Presidente e, fora do referido período, pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante. (NR); Parágrafo único. No caso de convocação extraordinária no período de recesso parlamentar, deverá haver notificação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. (AC); **Art. 35.** Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará as matérias para as quais foi convocada. **SEÇÃO II - DO PROCESSO LEGISLATIVO - SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 36.** O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - decretos legislativos; V - resoluções. **Art. 37.** Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império. *Parágrafo único.* O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Mesa Diretora, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar. (NR); **Art. 38.** Salvo exceções previstas em lei, a Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores. *Parágrafo único.* A votação pública e pelo processo nominal é a regra geral, exceto por impositivo legal ou por decisão do Plenário. **Art. 39.** Suprimido; **SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA. Art. 40.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço no mínimo, dos Vereadores; II - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município; III - do Prefeito Municipal. § 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos. (NR); § 2º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem. (NR); § 3º No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada de nome completo, endereço e dados identificadores do título eleitoral. (NR); § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (NR); I - a autonomia do Município; (AC); II - a independência e harmonia dos Poderes; (AC); III - o direito de participação popular e as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica. (AC); § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. § 6º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município. (AC); **SUBSEÇÃO III - DAS LEIS. Art. 41.** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos. *Parágrafo único.* São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:



I criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração; (NR); II organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos; (NR); III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR); IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. (AC); Art. 42. Suprimido; Art. 43. Suprimido; Art. 44. Não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual e o disposto no art. 166 desta Lei Orgânica; (NR); II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. Parágrafo único. Suprimido; Art. 45. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa. § 1º Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de 10 (dez) dias, será incluída, na ordem do dia, para que se ultime a votação. (NR); § 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso. Art. 46. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (NR); § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea. § 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção. (NR); § 4º O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação. § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no Regimento Interno, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte. (NR); § 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º Vice-Presidente. (NR); § 8º Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito enviará o veto à Comissão Representativa a que se refere o art. 31 e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar. (NR); Art. 47. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou havido por prejudicado somente poderá construir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR); Art. 48. As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno. Art. 49. É vedada a delegação legislativa. Art. 49-A. Serão leis complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (AC); I Código Tributário do Município; (AC); II Código de Obras e Posturas; (AC); III Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental; (AC); IV Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais; (AC); V Lei Orgânica da Guarda Municipal; (AC); VI Lei orgânica da Procuradoria Geral do Município; (AC); VII Código Sanitário Municipal; (AC); VIII Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; (AC); IX Código de Saúde; (AC); X Código de Defesa do Meio Ambiente; (AC); XI Lei de Uso e Ocupação do Solo. (AC). Art. 49-B. É assegurado, no âmbito municipal, o recurso a consultas plebiscitárias e referendárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a um terço dos vereadores da Câmara Municipal ou a 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (AC); § 1º O Município assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias e referendárias. (AC); § 2º Lei Complementar disciplinará a realização de consultas plebiscitárias e referendárias no âmbito do Município de Caucaia. (AC). SUBSEÇÃO IV (AC) - DA INICIATIVA POPULAR (AC). Art. 49-C. A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, do bairro ou Distrito, conforme o interesse ou abrangência da proposta. (AC); § 1º Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da sessão imediatamente posterior ao protocolo de entrada na Câmara. (AC); § 2º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa em Plenário por um dos 5 (cinco) primeiros signatários. (AC); § 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá

automaticamente para a votação, independentemente de pareceres. (AC); § 4º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente. (AC). CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO. SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO - SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 50. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais responsáveis pelos órgãos da administração direta, e equivalentes na indireta. (NR); Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e Federal, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos municipais. § 1º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. § 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito são obrigados a fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, encaminhando-os à Câmara Municipal. (NR). § 3º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de impedimentos e ausência de 15 (quinze) dias, bem como no caso do parágrafo único do art. 15 e suceder-lhe-á no caso de vaga. (NR); Art. 52. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal e seus sucessores legais. (NR); § 1º O Presidente da Câmara não pode eximir-se da responsabilidade à qual foi cometido e, caso se negue a cumprir o disposto no *caput* deste artigo, sem motivo justo, será imediatamente destituído do cargo, quando se procederá, também em caráter de urgência, a nova eleição de Presidente da Câmara que automaticamente assumirá a direção do Executivo Municipal. (NR); § 2º No caso da impossibilidade do cumprimento do § 1º deste artigo, assumirá o cargo o Procurador Geral do Município de Caucaia. (AC); Art. 53. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. (NR); § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período prefeitoral, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, dentre os seus membros. (NR); § 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (NR); Art. 54. O Prefeito não poderá, sob pena de perda de mandato, ausentar-se do Município ou do Estado por mais de 15 (quinze) dias e para o exterior por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara Municipal. (NR); Art. 55. O Prefeito Municipal fica obrigado a enviar, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, prestação de contas relativas à aplicação dos recursos, acompanhada da respectiva documentação que ficará à disposição dos Vereadores para exame. Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo constitui infração político-administrativa. Art. 56. As verbas referentes às despesas com o Poder Legislativo deverão ser repassadas até o dia 20 (vinte) de cada mês. SUBSEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. Art. 57. São infrações político-administrativas, sujeita a julgamento pela Câmara Municipal, os definidos no art. 4º do Decreto-Lei n. 201, de 17 de fevereiro de 1967, bem como o rito processual ali definido, com exceção do estabelecido no art. 58 desta Lei Orgânica. (NR). Art. 58. Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores, será iniciado o processo, ficando o acusado suspenso de suas funções. § 1º. Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. § 2º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. SUBSEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES. Art. 59. Compete ao Prefeito entre outras atribuições: (NR); I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, responsáveis pelos órgãos da administração direta, e equivalentes na indireta; (NR); II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais segundo os princípios desta Lei Orgânica; (NR); III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (NR); IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução; V - vetar projetos de leis, nos termos desta Lei Orgânica; (AC); VI - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal; VII - prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos



administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal; (NR); VIII - apresentar anualmente, à Câmara Municipal, relatórios sobre o estado das obras e serviços municipais; (NR); IX - enviar as propostas orçamentárias à Câmara Municipal; (NR); X - prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, conselhos populares e/ou entidades representativas de classe, referentes aos negócios públicos do Município; (NR); XI - representar o Município; XII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal; (NR); XIII - contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara Municipal; XIV - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, respeitado o valor real da propriedade; (NR); XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos; XVI - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, mediante prévia autorização da Câmara Municipal; (NR); XVII - firmar convênio, ajustes e contratos de interesse municipal, quando não envolver encargos financeiros para o Município de Caucaia; (NR); XVIII - propor a divisão administrativa do Município de Caucaia, de acordo com a lei específica; (NR); XIX - decretar estado de calamidade pública. **Parágrafo único.** Enviar o respectivo Decreto à Câmara Municipal no prazo de 48 horas, contado da data de sua publicação. (AC); **Art. 60.** O Vice-Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar na direção da Administração Pública Municipal. I - participar de elaboração da proposta orçamentária; II - participar das reuniões do Secretariado; III - participar do processo de planejamento do Município; IV - conhecer o andamento da execução orçamentária, dentre outras. **SEÇÃO II - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. Art. 61.** Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício de seus direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito. **Art. 62.** Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município: I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência; II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias; III - apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e conselhos populares, relatórios dos serviços realizados nas suas secretarias; IV - comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocados e sob justificação específica; V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito. **Parágrafo único.** Aplica-se aos diretores e Presidentes dos serviços autárquicos o disposto nesta seção. (NR); **SEÇÃO III (AC) - DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (AC). Art. 62-A.** A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas, judiciais e extrajudiciais do Município, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos. (AC); **Art. 62-B.** Lei complementar disporá sobre a Procuradoria Geral do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica. (AC). **SEÇÃO IV (AC) - DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO (AC). Art. 62-C.** A Ouvidoria Municipal, órgão autônomo de controle interno da Administração Pública Municipal sem potestade coercitiva direta, vinculado ao Poder Executivo, tem por objetivo a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos do Município de Caucaia, competindo, em especial: (AC); I - receber e apurar as reclamações e denúncias, quanto à atuação do poder Público Municipal, ou agir de ofício, recomendando às autoridades administrativas as providências cabíveis, nos casos de morosidade, ilegalidade, abuso de poder, omissão, negligência, erro ou violação dos princípios constitucionais e desta Lei Orgânica; II - orientar e esclarecer a população, em suas relações com a administração pública municipal, sobre seus direitos e deveres, utilizando-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive os meios de comunicação de massa. III - representar aos órgãos competentes, nos casos sujeitos ao controle destes, quando constatar irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária. IV - propor ao Chefe do Poder Executivo a criação de seções da Ouvidoria Municipal em órgãos da administração direta, indireta e fundacional,

quando considerar necessário. V - apresentar ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal relatório semestral de atividades, contendo a síntese das reclamações e denúncias, as providências recomendadas às autoridades administrativas, bem como as sugestões do órgão para o aperfeiçoamento dos poderes públicos municipais; § 1º A Ouvidoria Municipal tem amplos poderes de investigação, devendo as informações por ela solicitadas ser prestadas no prazo máximo de trinta (30) dias. § 2º A Ouvidoria Municipal goza de independência, autonomia administrativa e financeira, estando compreendidos, nos fins para os quais é instituída, os meios para o cumprimento de suas funções. § 3º O titular da Ouvidoria Municipal tem mandato de dois (2) anos, com direito a uma única recondução, e será indicado pelo chefe do Poder Executivo entre pessoas de notório conhecimento da administração pública, de idoneidade moral e reputação ilibada, dependendo sua investidura no cargo de aprovação da Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, após arguição pública. § 4º O cargo do titular da Ouvidoria Municipal terá status de Secretário Municipal. § 5º Lei complementar disciplinará a estrutura interna e o funcionamento da Ouvidoria Municipal e de suas seções em órgãos da administração municipal direta, indireta e fundacional. (AC). **CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 63.** A legislação complementar ou ordinária, diante da constatação da conveniência, da oportunidade, do crescimento populacional ou outras razões ditadas pelo interesse do coletivo social, criará conselhos comunitários de distritos ou de atividades específicas representativas de segmentos sociais, como forma de melhor lhes garantir apoio a assistência. **Art. 64.** Projeto de lei ordinária, de iniciativa do Prefeito, de qualquer Vereador ou de no mínimo 5% (cinco por cento) de eleitores domiciliados no Município, criará o Grande Conselho Comunitário do Município (G.C.C.M.) e lhe definirá a composição, finalidade e atribuições. **Parágrafo único.** O Prefeito e o Vice-Prefeito participarão, obrigatoriamente, do corpo diretivo do Grande Conselho Comunitário do Município (G.C.C.M.), como membros natos. **Art. 65.** Qualquer do povo é parte legítima para requerer certidão de documento público do Poder Municipal, ou "vista" de documentação da despesa e/ou da receita, desde que o faça em petição escrita, alegado o motivo do pedido. **Parágrafo único.** Os termos do requerimento não podem ser invocados como razão de negação do requerido, mesmo que o instrumento petitiório possa instrumentalizar procedimento policial ou judicial contra o requerente. **Art. 65-A.** A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município de Caucaia, do Distrito, Bairro ou Comunidade Rural, dentre os maiores de 16 (dezesseis) anos, conforme a abrangência da proposta. (AC). **SEÇÃO II - DAS INICIATIVAS NO GOVERNO. Art. 66.** Suprimido. **Art. 67.** Suprimido; **SEÇÃO III - DA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DE RESPONSABILIDADES. Art. 68.** Suprimido; **Art. 69.** Suprimido. **Art. 70.** Toda entidade da sociedade civil, devidamente registrada e em funcionamento, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município, a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da Administração. § 1º A audiência deverá ser concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema. (NR); § 2º Suprimido; § 3º Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz. **Art. 71.** Suprimido; **Art. 72.** Suprimido; **Art. 73.** Os conselhos municipais terão acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato, ou projeto da Administração. **Art. 74.** Aos Conselhos Municipais cabe: I - convocar *ex officio* audiências públicas; II - determinar a realização de consultas populares; III - outros atos envolvendo a informação popular. **Art. 75.** Suprimido; **TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO - CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - SEÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS. Art. 76.** O Município poderá instituir os seguintes tributos: (NR); I - impostos; (AC); II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (AC); III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; (AC); IV - contribuição social cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência social; (AC);



V contribuição para custeio de iluminação pública, facultada a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica. (AC); § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (AC); § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos. (AC); § 3º A lei municipal que verse sobre matéria tributária guardará, dentro do princípio da reserva legal, sintonia com as disposições da lei complementar federal sobre: (AC); I conflito de competência; (AC); II regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar; (AC); III as normas gerais acerca de: (AC); a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos devidamente cadastrados; (AC); b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária; (AC); c) adequado tratamento a todos os contribuintes responsáveis pelas obrigações de incidência de todas as espécies de tributos. (AC); **Art. 77.** Somente a lei específica pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (NR); **Art. 78.** O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios para dispor sobre matérias tributárias. (NR); **Art. 79.** Ficam o chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal, dentro de suas competências, autorizados a criar contenciosos fiscais e conselhos administrativos, mediante processo legislativo regular. (NR); **SEÇÃO II(AC) - DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO. Art. 80.** Compete ao Município instituir imposto sobre: (NR); I propriedade predial e territorial urbana; (AC); II transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; (AC); III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal. (AC); § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: (NR); I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (AC); II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (AC); § 2º O imposto previsto no inciso II: (AC); a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (AC); b) compete ao Município em razão situação do bem; (AC); c) compete ao Município em razão de localização do bem. (AC); § 3º A lei municipal observará as alíquotas máximas, bem como a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso III para as exportações de serviços para o Exterior, quando estabelecidas em lei complementar. (AC); **SEÇÃO III - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR. Art. 81.** É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte: (NR); I aumentar ou exigir tributo sem prévia lei que o estabeleça; (NR); II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (NR); III estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; (NR); IV cobrar tributos: (NR); a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (AC); b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (AC); c) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (AC); d) ou no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. (AC); V utilizar tributo com efeito de confisco; (NR); VI estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público; (NR); VII instituir imposto sobre: (NR); a) patrimônio, renda ou serviços do Estado e da União; (AC); b) templos de qualquer seita religiosa; (AC); c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais

dos trabalhadores, das instituições de Educação, Cultura, pesquisa de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (AC); d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. (AC); § 1º Fica extensiva às fundações e às autarquias a vedação do inciso VII, a, desde quando instituídas e mantidas pelo poder público, no que tange ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (AC); § 2º As vedações do inciso VII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente, comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel. (AC); § 3º As vedações contidas no inciso VII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (AC); § 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. (AC); § 5º A concessão de isenção e de anistia de tributos de competência do Município deverá ser sempre procedida de processo e autorização legislativos, aprovados por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (AC); § 6º Somente por motivos supervenientes e por casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, conceder-se-á isenção e anistia de tributos municipais, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (AC); § 7º Ressalve-se que a concessão de quaisquer benefícios tributários, compreendidos por isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão. (AC); **Art. 82.** É vedada a cobrança de taxas: (NR); I pelo exercício do direito de petição ao Poder Público Municipal em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder; (AC); II para obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal. (AC); **SEÇÃO IV - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. Art. 83.** Cabe ao Município, através da Secretaria de Finanças, receber e registrar todos os valores monetários, tais como foram legalmente repartidos, na conformidade dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal. (NR); *Parágrafo único.* A Secretaria de Finanças publicará mensalmente o montante dos valores recebidos com identificação específica das respectivas transferências indicadas na própria Constituição Federal. (AC); **Art. 84** O Município instituirá e consolidará, no seu Código Tributário, o sistema de taxa por prestação de serviço, podendo ser tantas quantas os serviços considerados necessários e prioritários pela própria comunidade, e estabelecerá com rigorosa justiça fiscal os valores, as oportunidades de pagamento e a clara aplicação dos recursos arrecadados, respeitando o princípio de que nenhum tributo será cobrado do contribuinte no ano fiscal de sua instituição. **Art. 84-A** Todas as receitas com ingresso no erário municipal deverão ser discriminadas por rubricas nominativas que identifiquem as diferenças entre impostos, taxas, multas, correção monetária e demais cominações legais. (AC); *Parágrafo único.* A obrigatoriedade da discriminação prevista neste artigo tem por essencialidade a identificação dos recursos orçamentários que encerram todas as fontes de receita do erário municipal. (AC); **Art. 85.** A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até a sua efetivação com atualização de acordo com o índice legal de correção utilizado pelo Município. (NR). **SEÇÃO VI - DOS ORÇAMENTOS. Art. 86.** As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e ao disposto nesta Lei Orgânica, devendo o Município programar suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo: (NR); I o plano plurianual; (AC); II as diretrizes orçamentárias anuais; (AC); III os orçamentos anuais. (AC). § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo. (NR); § 2º Fica assegurada a participação da comunidade, a partir das regiões do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do



orçamento anual, observado o que estabelece o art. 63 desta Lei Orgânica. (NR); § 3º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (NR); § 4º A lei de diretrizes orçamentárias de caráter anual compreenderá: (AC); I as metas e as prioridades da administração pública municipal direta e indireta; (AC); II as projeções das receitas e as despesas para o exercício financeiro subsequente; (AC); III os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município; (AC); IV as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município; (AC); V as orientações do planejamento para elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual; (AC); VI os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município; (AC); VII as disposições sobre as alterações na legislação tributária; (AC); VIII as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de propriedade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância; (AC); IX os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal. (AC); § 5º O chefe do Poder Executivo ordenará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação de relatórios resumidos de execução orçamentária com remessa suficiente da matéria para apreciação da Câmara Municipal. (AC); § 6º Os planos de programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal. (AC); § 7º A lei orçamentária anualmente compreenderá: (AC); I o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimadas as receitas, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título; (AC); II o orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (AC); III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as unidades e os órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, compreendendo receitas próprias e as receitas de transferência do erário municipal e suas aplicações relativas às fundações. (AC); § 8º Os orçamentos previstos no § 7º, itens I, II e III deste artigo, deverão ser elaborados em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional, integrante do Plano Plurianual. (AC); § 9º O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas públicas decorrentes de concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de referidas concessões. (AC); § 10. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (AC); § 11. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (AC); § 12. O Poder Executivo instituirá o orçamento participativo como força de viabilizar a participação popular na elaboração, definição e acompanhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. (AC); § 13. Os créditos devidamente autorizados deverão ser demonstrados suas aplicações trimestralmente na conformidade da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. (AC); § 14. A reestimativa por parte do Poder Legislativo, em qualquer unidade orçamentária, só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal. (AC); **Art. 87.** O Plano Plurianual do Município, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato prefeitoral subsequente deverá ser remetido para a Câmara Municipal de Caucaia até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o final do primeiro período da Sessão Legislativa. (NR). **Art. 88.** Deverá ser encaminhado para a Câmara Municipal de Caucaia até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser devolvido para a sanção até o final do primeiro período da Sessão Legislativa. (NR). **Art. 89.** O Projeto de Lei Orçamentária do

Município deverá ser remetido para a Câmara Municipal de Caucaia até o dia 15 de outubro que antecede o encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa. (NR). **Art. 90.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal. (NR); § 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal: (AC); I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive com observância aos dispostos no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal; (AC); II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária. (AC); § 2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas em Plenário, na forma regimental. (AC); § 3º As emendas ao projeto de lei orçamentário ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos em que: (AC); I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (AC); II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre: (AC); a) dotações para pessoal e seus encargos; (AC); b) serviço da dívida; (AC); c) transferência de recursos para entidades da administração indireta, na forma da lei. (AC); III sejam relacionadas com: (AC); a) a correção de erros ou omissões; ou (AC); b) os dispositivos do texto do projeto de lei. (AC); § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual. (AC); § 5º O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação em Plenário, da parte cuja alteração é proposta. (AC); § 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto quanto a esta matéria, as demais normas relativas ao processo legislativo. (AC); § 7º Sempre que solicitado pela Câmara Municipal por decisão da maioria dos seus membros, o Tribunal de Contas dos Municípios emitirá, no prazo nunca superior a quinze dias úteis, parecer prévio sobre a proposta orçamentária. (AC); **Art. 91.** São vedados: (NR); I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (AC); II a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta; (AC); III a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (AC); IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos de competência do Município, bem como a repartição das receitas tributárias transferidas pela União e o Estado, na forma disposta na Constituição Federal; (AC); V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos orçamentários; (AC); VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (AC); VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (AC); VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; (AC); IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; (AC); X a subvenção ou auxílio do poder público municipal às entidades de previdência privada com fins lucrativos. (AC); § 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (AC); § 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. (AC); **Art. 92.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (NR); *Parágrafo único.* A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:





(NR); I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (AC); II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que não dependam de recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio geral ou de capital. (AC); **Art. 93.** Excluídas as operações de crédito e participação nas diversas transferências, a Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, cujo montante não poderá exceder as determinações legais pertinentes à lei complementar que cuide da matéria específica. (NR); **Art. 94. Suprimido. Art. 95. Suprimido. Art. 96. Suprimido. Art. 97. Suprimido. Art. 98. Suprimido. CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 99.** A administração pública direta, indireta e fundacional do Município observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, participação popular, transparência, finalidade, eficiência, razoabilidade, motivação, bem como os demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica. (NR); **Parágrafo único.** O Município, para atender, na sua atuação, ao princípio da democracia participativa, definido no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, disporá, disciplinado por leis complementares, sobre: (AC); I a criação de um Conselho Geral do Município, órgão de colaboração do chefe do Poder Executivo, destinado a zelar pelo cumprimento dos princípios fundamentais desta Lei Orgânica, devendo, para tanto, ter representação paritária entre o poder público e a sociedade civil. (AC); II a criação de Conselhos Municipais de Participação Popular nas diversas áreas, integrados por representantes populares usuários dos serviços públicos. (AC); **Art. 100.** Poderão ser criados, por iniciativa do Prefeito, aprovados pela Câmara Municipal, distritos, administrações distritais ou regionais. **Art. 100-A.** O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização e buscará o constante aprimoramento da gestão pública, adotando as normas técnicas mais recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições e ao ágil e eficaz atendimento dos usuários. (AC); § 1º A administração pública municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara. (AC); § 2º A administração pública municipal é indireta quando realizada por: (AC); I - autarquia; (AC); II - empresa pública; (AC); III - sociedade de economia mista; (AC); IV - fundação pública. (AC); V - outras entidades dotadas de personalidade jurídica. (AC); § 3º Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie. (AC); § 4º Junto aos órgãos de direção da administração direta, indireta e fundacional serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores e empregados, eleitos por voto direto e secreto. (AC); § 5º Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho para seus servidores e empregados. (AC); § 6º A participação nas Comissões de Representantes dos servidores e empregados ou nas comissões previstas no parágrafo anterior não poderá ser remunerada a nenhum título. (AC); § 7º É assegurada a participação de servidores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. (AC); § 8º Fica assegurado convênio técnico-financeiro entre os poderes, garantindo aos servidores as vantagens pecuniárias de seu cargo ou função. (AC). **Art. 101.** É vedada a dispensa do empregado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou de representação nas Comissões de Representantes e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave. (NR). **Art. 102.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios: (NR); I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; (AC); II a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração; (AC); III o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, por igual período, uma única vez; (AC); IV durante o prazo improrrogável

previsto no edital de convocação, o aprovado por concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira; (AC); V é garantido ao servidor ou empregado municipal o direito à livre organização sindical, inclusive podendo constituir comissões sindicais no local de trabalho; (AC); VI é assegurado, nos termos da lei, o direito de greve, competindo aos servidores e empregados decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, sem que haja desobediência à decisão judicial que julgar a greve ilegal; (AC); VII a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (AC); VIII o não-cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviços, apurados na forma da legislação específica importará rescisão do contrato sem direito a indenização; (AC); IX a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder, no âmbito do Poder Legislativo e no âmbito do Poder Executivo, o subsídio mensal, em espécie, do prefeito municipal de Caucaia, exceto quanto aos integrantes de carreira de procurador do Poder Executivo do Município de Caucaia enquadrados na Lei Complementar n. 006, de 29 de maio de 1992, e suas alterações posteriores, aos quais se aplica a ressalva constante da parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação que foi dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003; (AC); X lei complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (AC); XI os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; (AC); XII é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (AC); a) a de dois cargos de professor; (AC); b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (AC); c) a de dois cargos privativos da área de saúde; (AC); XIII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (AC); XIV somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista, e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (AC); XV depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; (AC); XVI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (AC); XVII a administração municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências, fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados; (AC); XVIII a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; (AC); XIX a administração direta, indireta e fundacional publicará, semestralmente, no órgão oficial do Município, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, específicos nomes das empresas de comunicação nas quais foram veiculadas; (AC); XX a pensão paga pelo Tesouro Municipal ou pelo Instituto de Previdência do Município não poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo; (AC); XXI é assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos, mediante direito de petição,



representação e fiscalização, esta última podendo ser feita ainda por controladorias sociais, criadas livremente por usuários, ficando a autoridade a quem for dirigida a ação de controle obrigada a oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida e comunicação, por correspondência oficial, da decisão adotada, com obediência ao prazo de 15 (quinze) dias; (AC); XXII todos os órgãos da administração direta, indireta ou fundacional prestarão aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal; (AC); XXIII Independentemente de pagamento de taxa o exercício do direito de petição ou representação em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção, para idênticos fins, de certidões junto a repartições públicas municipais. (AC); XXIV pode o cidadão, diante de lesão ao patrimônio público municipal, promover ação popular contra abuso de poder, para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou autoridade omissa responsável pelos danos causados e custas processuais; (AC); XXV a administração municipal direta, indireta e fundacional manterá, na forma da lei, as suas contas e fará a movimentação e as aplicações financeiras em estabelecimentos oficiais ou bancos estatais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. (AC); **Art. 103.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado que prestem serviços ao Poder Executivo Municipal, sempre que solicitadas por cidadãos, órgãos públicos, sindicatos ou entidades da sociedade civil local, inclusive as controladorias sociais criadas livremente por usuários, prestarão, no prazo de 30 dias, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de rescisão, sem direito a indenização. (NR); § 1º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. (AC); § 2º O tempo de serviço dos servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional do Município será contado como título, ao se submeterem a concurso público para efetivação na forma da lei. (AC); § 3º As pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o caput deste artigo são as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado que tenha prestado serviço ao Poder público e resultante disto tenha recebido recursos financeiros. (AC); **Art. 104.** A lei estabelecerá as circunstâncias e as exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que: (NR); I - firmar ou mantiver contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito do município de Caucaia; (AC); II - for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoas jurídicas de direito público; (AC); III - patrocinar causa em que seja interessada pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação. (AC). **Art. 105.** Qualquer cidadão, partido político, sindicato ou entidade da sociedade civil local, inclusive controladoria social criada livremente por usuários, na forma e prazo estabelecidos em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou consórcios firmados por órgãos públicos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e fundacional do Município, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou à Câmara Municipal. (NR); Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios respectivos, no prazo de 10 dias após a sua assinatura. (AC). **Art. 106.** A Comissão Central de Licitação do Executivo será instituída pelo Prefeito, e dela deverá participar um membro da Câmara Municipal, indicado pelo Plenário. (NR). **Art. 107. Suprimido; Art. 108. Suprimido. Art. 109. Suprimido. Art. 110. Suprimido. Art. 111. Suprimido. SEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 112.** Entende-se a concretização do poder público, para ação e em sua própria forma de organização de estado, como decorrência natural da formação do quadro de seus funcionários, elemento essencial e definitivo ao qual se deve preservar e dignificar através: I - da uniformidade e impessoalidade de critérios, tanto para o ingresso como para o processo dos servidores em funções, cargos e empregos que integram a estrutura administrativa dos Poderes Municipais, adotando-se, privilegiadamente, o

sistema de mérito; II - da prevalência da isonomia substantiva sobre a isonomia formal, pela qual procurar-se-á dar tratamento igual não apenas pela igualdade formal de denominação, mas pelo efetivo desempenho de funções de atribuições iguais, se mesmo grau de complexidade e responsabilidade e para as quais se exigir a mesma qualificação e experiência profissional; III - da uniformização gradativa para fins de unificação do regime jurídico pessoal dos servidores, quanto aos principais institutos que regulam as relações entre estes e o Poder Público Municipal, reduzindo-se, tanto quanto possível, por nivelamento e generalização pela mais favorável ao servidor, as diferenças de tratamento institucionais que entre si se observam, sendo irrelevante, para efeitos salariais, a natureza jurídica do lugar ocupado pelo servidor, se cargo, estatutariamente, ou emprego público municipal; IV - da gestão participativa dos planos, programas, projetos e da política municipal de recursos humanos, pela presença do servidor, por seus legítimos representantes, nos órgãos de deliberação superior do sistema; V - do apoio à livre organização da categoria, proibindo tratamentos discriminatórios e injustos entre secretaria e entre servidores, sejam celetistas ou estatutários da administração direta ou da indireta; sejam aposentados ou estejam em atividade, enfim, não dividindo ou desagregando em suas formas de associação e representação, para debilitar seu legítimo poder de conservação enquanto cumpridora das finalidades públicas; VI - da preferência aos servidores do quadro para o exercício das chefias intermediárias, na qualidade de funções gratificadas, deixando, de forma reduzida e, notadamente, para chefias superiores, a qualificação sob forma de cargos comissionados. **Art. 113.** A política de pessoal do Município terá por base, além do disposto no art. 112, os seguintes preceitos: I - valorização e dignidade da função pública, para imprimir-lhe o máximo de rendimento e utilização social e profissionalizar o servidor municipal; II - a função pública municipal, sob qualquer regime jurídico, implica responsabilidade: a) pelo desenvolvimento econômico e social das comunidades do Município; b) pela harmonia e bem-estar social da coletividade; c) pelo uso adequado e parcimonioso dos bens e recursos públicos municipais; d) pelo cumprimento da legislação municipal nos assuntos de interesse local. (NR); III - os programas relativos à administração de recursos humanos ajustar-se-ão ao planejamento institucional da organização de cada Poder Municipal; IV - o ingresso e a carreira do servidor municipal serão regidos pelo sistema do mérito através de concursos, e os atos administrativos que contrariarem princípios serão nulos de pleno direito; V - a política salarial para a Administração Pública Municipal será ajustada às diretrizes da política econômico-financeira institucional e, sempre que possível, às condições do mercado de trabalho, e ainda referenciando-se na necessidade básica de subsistência do trabalhador servidor público e de sua família; VI - as normas de estatuto geral concernentes aos abusos dos funcionários públicos e às proibições a eles impostas aplicam-se a todos os servidores e dirigentes da Administração Municipal, quaisquer que sejam os regimes jurídicos pessoais. **Art. 114. Suprimido. Art. 115. Suprimido. Art. 116. Suprimido. Art. 117. Suprimido. SUBSEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Art. 118.** O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, bem como de autarquia e fundações públicas que vier a criar. § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes dentro do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e a relativa à natureza ou ao local de trabalho. § 2º Aplicam-se aos servidores do Município as normas contidas no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXX da Constituição Federal, consistindo nos seguintes direitos: I - nenhum servidor municipal perceber importância mensal inferior ao salário mínimo em lei, nacionalmente unificado e reajustado periodicamente para preservação de seu poder aquisitivo, ressalvado o disposto no art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e atendidos os artigos 4º e 5º, do Ato das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica; II - irredutibilidade de vencimento; ; III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável; IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, tendo como base a remuneração de dezembro de cada ano;



V - remuneração de trabalho noturno superior a do diurno; VI - proteção do salário, na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; VII - salário-família para seus dependentes na forma da lei; (NR); VIII - duração de trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais; IX - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos; X - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao normal; XI - férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XII - licença à gestante sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de 180 (cento e oitenta) dias; (NR); XIII - licença à paternidade, nos termos da lei; XIV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XVII - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. XVIII - participação de representação sindical nas comissões de sindicância e inquérito que apurarem falta funcional; (AC); XIX - livre acesso à associação sindical e direito de organização no local de trabalho. (AC); § 3º No caso em que o Prefeito Municipal invoque o disposto no art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF) para temporariamente não cumprir o disposto no tem I, deste artigo, terá que, no prazo dos 30 (trinta) dias corridos seguintes à publicação desta lei, obrigatoriamente enviar à Câmara Municipal, Exposição de Motivos, respaldada em fatos financeiros irrefutáveis, comprovando a inviabilidade material do cumprimento da exigência e prevendo a oportunidade mais próxima da plena vigência do dispositivo. § 4º O regime jurídico de que trata o *caput* deste artigo será o de direito público administrativo e lei complementar disporá sobre o Estatuto do Funcionário Público Municipal de Caucaia, observados os princípios e normas gerais estabelecidas nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e na Constituição Federal. § 5º O Estatuto do Funcionário Público Municipal englobará todos os servidores, inclusive da área do magistério que deverá ser contemplada com capítulo especial para atender suas particularidades. **Art. 119. Suprimido. Art. 120. Suprimido. Art. 121. Suprimido. Art. 122. Suprimido. Art. 123. Suprimido. Art. 124. Suprimido. Art. 125. Suprimido. Art. 126. Suprimido. Art. 127. Suprimido. Art. 128. Suprimido. Art. 129. Suprimido. Art. 130. Suprimido. SUBSEÇÃO III (AC) - DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (AC). Art. 131.** O servidor será aposentado: (NR). I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR); III voluntariamente, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista em lei específica, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR); a) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; (NR); b) tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e (NR); c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (NR); § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades especiais, insalubres ou perigosas. (NR); § 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR); **Art. 131-A.** Decorridos 60 (sessenta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido. (AC); **Art. 131-B.** Os serviços públicos pertinentes à Previdência e Assistência Municipal serão prestados através do Instituto de Previdência do Município, órgão autônomo financeiramente, cuja execução dependerá de uma receita própria determinada por lei, bem como de plano de custeio e de programa de desembolso próprios. (AC); § 1º Para a consecução de suas finalidades será resguardada, com estrita observância, a autonomia administrativa e financeira do Instituto de Previdência do Município, estabelecida por lei. (AC); § 2º Fica mantida a autonomia financeira do Instituto de Previdência do Município através da exclusão de sua receita do sistema de conta única da Prefeitura, por ter finalidade própria prevista em lei. (AC). **Art. 131-C.** É assegurado ao servidor público municipal o

cômputo para fins de aposentadoria do tempo que o mesmo contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social antes do seu ingresso no serviço público, bem como o tempo de contribuição no serviço público federal e estadual. (AC); **Parágrafo único.** A forma de compensação dos regimes de previdência será regida por lei complementar. (AC). **Art. 131-D.** A pensão será devida integralmente aos dependentes do servidor municipal. (AC). **Art. 131-E.** Não haverá limite de idade para direito de percepção de pensão dos dependentes portadores de deficiência sensorial, motora e mental. (AC). **Art. 131-F.** Lei disporá sobre a concessão de benefício de pensão por morte, que será igual: (AC); I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito; (AC); II ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (AC); **Parágrafo único.** É assegurada a antecipação da pensão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da última remuneração aos dependentes do servidor falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes. (AC). **Art. 131-G.** A lei disporá sobre concessão de pensão e aposentadoria especial aos dependentes do servidor municipal, no caso de morte por acidente de trabalho. (AC). **Art. 131-H.** Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente, quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (AC). **Art. 131-I.** É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação dos representantes dos servidores públicos municipais e dos aposentados na gestão administrativa do Instituto de Previdência do Município. (AC). **Art. 131-J.** O orçamento municipal destinará dotações orçamentárias à seguridade social. (AC). **SEÇÃO III - DA ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL. Art. 132.** Cabe ao Poder Público Municipal, após a promulgação desta Lei Orgânica, desenvolver a regulamentação disciplinadora da administração de material, observados, dentre outros, os seguintes pontos: I - planejamento do que e em que quantidade deve ser adquirido para o correto funcionamento das estruturas e serviços públicos; II - criação de sistema que ofereça segurança quanto ao planejamento, aquisição ou alienação, estoque, distribuição, controle e avaliação sistemática das necessidades e usos de materiais; e ainda quanto à contratação dos serviços necessários ao funcionamento interno do serviço público; III - licitação sistemática e habitual; IV - implantação de almoxarifado; V - identificação e controle dos gastos públicos. **Parágrafo único.** Cabe responsabilidade aos titulares dos órgãos públicos pela falta dos materiais e serviços necessários, assim como por qualquer desperdício que ocorra. **SEÇÃO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E DOS BENS PÚBLICOS. Art. 133.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município. **Art. 134.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. **Art. 135.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento. **Art. 136.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos: a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; b) permuta; II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social; b) permuta; c) ações, que serão vendidas em Bolsa. § 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito



real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destina à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. § 2º A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. **Art. 137.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. **Art. 138.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir. § 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. § 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa. § 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto. § 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA. Art. 139.** Lei Complementar determinará as normas pelas quais se deve proceder à administração das finanças públicas municipais. *Parágrafo único.* A administração das finanças deve observar a máxima transparência e racionalidade, compatibilizando a necessidade do controle às possibilidades e condições administrativas locais, e, sobretudo, oferecendo controle a efetividade necessária.

**SEÇÃO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DE INFORMAÇÕES - SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 140.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, ainda, que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficie de sua credulidade. § 1º É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. § 2º A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação, pela Câmara Municipal, de plano de publicidade, que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei. § 3º A veiculação da publicidade, a que se refere este artigo, é restrita ao território do Município, exceto aquelas em órgãos de comunicação. § 4º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei. § 5º As empresas estatais, que sofrem concorrência de mercado, deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao que é determinado nos §§ 2º e 3º deste artigo. § 6º Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade. § 7º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração político-administrativa, sem prejuízo da suspensão da publicidade e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

**SUBSEÇÃO II - DOS ATOS MUNICIPAIS. Art. 141.** A publicação das leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. § 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida. § 2º. Os atos de repercussão externa só produzirão efeitos após a sua publicação. § 3º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição. **Art. 142.** O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de: I - termos de compromisso e posse; II - declaração de bens; III - atas das sessões da Câmara; IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias; V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados; VII - licitações e contratos para obras e serviços; VIII - contrato de servidores; IX - contratos em geral; X - contabilidade e finanças; XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços; XII - tombamento de bens imóveis; XIII - registro de loteamento aprovados. § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim. § 2º Os livros, referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados. § 3º Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento. **Art. 143.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas: I - decreto numerado em ordem cronológica, independentemente de mudança da Chefia do Poder Executivo, nos seguintes casos: a) regulamentação de lei; b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei; c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários; d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa; e) aprovação de regulamento ou de regimento; f) permissão de uso de bens e serviços municipais; g) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município; h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei; i) normas de efeitos externos, não privativos de lei; j) fixação e alteração de preços. II - portaria, nos seguintes casos: a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais; b) lotação nos quadros do pessoal; c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista; d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; e) outros casos determinados em lei ou decreto. *Parágrafo único.* Os atos constantes do inciso II, deste artigo, poderão ser delegados. **Art. 144.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz. *Parágrafo único.* As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas por secretário da Prefeitura.

**CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 145.** Entende este Município que toda e qualquer ação desenvolvida pelo Poder Público Municipal deve estar inserida num claro esforço de planejar, observando-se como princípios: I - a finalidade precípua da instituição pública, criada para servir aos cidadãos; (NR); II - que o planejamento é um processo contínuo que se renova em vista dos resultados e das necessidades de correção, portanto obrigatório se torna o seu acompanhamento; III - a necessidade de melhor conhecimento e uso dos recursos em função de prioridades determinadas pelo conjunto da população; IV - a noção da perspectiva futura e do todo para determinar cada uma de suas partes do momento presente; (NR); V - que o orçamento Municipal é o reflexo financeiro de um plano que obrigatoriamente deve anteceder-lo, detalhado e explicitado em medidas que sejam facilmente compreendidas pela comunidade municipal, inclusive quanto às épocas e localização geográfica das ações para o necessário acompanhamento; (NR); VI - cooperação das associações representativas no planejamento municipal. (NR); **Art. 146.** O plano diretor de desenvolvimento integrado do Município é o principal instrumento de avaliação das hipóteses de desenvolvimento de todo o seu universo a partir do diagnóstico da realidade conhecida atual: quanto às áreas urbanas do distrito-sede e de cada distrito, com avaliação do seu crescimento demográfico, sua tendência de urbanização, sua expansão social e econômica, seu desempenho tributário-fiscal, suas fontes de recursos naturais, suas condições de clima, solo, disponibilidades de água de subsolo e de superfície e, quanto às áreas rurais, suas possibilidades e meios para o desenvolvimento, crescimento econômico e afirmação de suas comunidades em contraponto ao êxodo por falta de oportunidades; e tudo o mais que permita ao Poder Público avaliar e projetar sua ação, paulatina e permanente, para prover as necessidades de equipamentos e serviços sociais e comunitários. (NR);



**Art. 147.** As diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município consignarão entre as prioridades da administração pública, metas e indicações de recursos necessários para os programas de duração continuada, de pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental, menores e idosos carentes. **SEÇÃO II - DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO - Art. 148.** O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento integrado dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor de desenvolvimento integrado e mediante adequado sistema de planejamento. **Art. 149.** O plano diretor de desenvolvimento integrado é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação da realidade do Município considerada em seus aspectos social, econômico, físico e administrativo, permitindo ao Poder Público avaliar e projetar sua ação de modo contínuo e permanente, e servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município. (NR); § 1º No referente ao aspecto social deverá o plano diretor de desenvolvimento integrado conter disposições sobre a criação de condições de bem-estar das populações urbana e rural e participação social das comunidades organizadas e representativas nas decisões em que estiverem envolvidas. § 2º No que se refere ao aspecto econômico, o plano diretor de desenvolvimento integrado deverá conter disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município e sua integração à economia regional. § 3º No que se refere ao aspecto físico, o plano diretor de desenvolvimento integrado deverá conter disposições sobre o zoneamento, o loteamento, as obras, a edificação, os serviços públicos locais e a preservação do ambiente natural e cultural para todo o território do Município, entendido como áreas urbana e rural. **Art. 150.** O sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal. **Art. 151.** Será assegurada, pela participação em órgãos componentes do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal desde a elaboração do plano diretor de desenvolvimento integrado e seu acompanhamento, passando pelo projeto e execução das leis decorrentes do plano diretor, até a elaboração e execução de projetos e programas correlatos. **Art. 152.** Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre o plano diretor de desenvolvimento integrado, e às demais leis municipais dele resultantes. § 1º Deverá o Município promover ampla divulgação do plano diretor de desenvolvimento integrado, bem como da legislação dele originária. (NR); § 2º A divulgação deverá incluir audiências públicas e debates em todos os distritos pertencentes ao Município, bem como a publicação da legislação em edições populares. (AC); **SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO - SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 153.** Cada subdivisão da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, durante o mês de agosto, anualmente procederá a avaliação de suas necessidades financeiras para o exercício seguinte e a encaminhará, sobre a forma de relatório-proposta, à chefia da qual pertence. (NR); § 1º. Esta terá o mês de setembro para o estudo das propostas e para consolidar o conjunto do órgão em uma única proposta (na qualidade de unidades orçamentárias), de modo que área de planejamento possa elaborar a "proposta orçamentária" do exercício seguinte, vinculado ao plano diretor de desenvolvimento integrado, e posteriormente ser enviada pelo Prefeito Municipal às considerações da Câmara Municipal até o dia 30 de outubro, que terá a te o final da sessão legislativa para aprová-lo. (NR); § 2º. O não cumprimento do estabelecimento no caput do artigo e parágrafo 1º pela hierarquia da subdivisão de órgão e/ou do órgão da administração municipal constitui falta grave sujeita as penalidades abaixo indicadas aplicáveis por ato do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal conforme o caso. (NR); I - advertência pessoal; II - advertência pública; III - destituição do cargo comissionado, quando praticado por titular de cargo em comissão; IV - suspensão do exercício por tempo determinado, não superior a 30 (trinta) dias, quando praticada por funcionário ou outro servidor estável; V - demissão, quando se tratar de titular de cargo de confiança demissível *ad nutum*. **Art. 154.** Quando o Prefeito Municipal não remeter ao Legislativo Municipal, no prazo prescrito por esta Lei, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, a Câmara Municipal, ouvida sua Comissão de Finanças, adotará o orçamento vigente, prorrogando sua vigência para o ano seguinte e corrigindo monetariamente os valores nominais das receitas

e das despesas. (NR); **Art. 155.** Quando a Câmara Municipal não tenha devolvido ao Executivo Municipal a proposta orçamentária no prazo, este ordenará suas despesas na razão de um doze avos (1/12) do orçamento do ano anterior. (NR); **Art. 156.** Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. **Art. 157.** A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, observando as necessidades dos distritos e localidades, as diretrizes, objetivos, metas, investimentos e os incentivos fiscais para o exercício financeiro subsequente com projeção mínima para os dois seguintes a esse exercício, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. (NR); **Art. 158.** A lei de diretrizes orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até o encerramento do primeiro período Legislativo de cada ano. (NR). **Art. 159.** Suprimido. **Art. 160.** A lei orçamentária anual deverá ser apresentada, em valores mensais, para todas as suas receitas e despesas a nível global, para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal. **Art. 161.** Suprimido. **Art. 162.** Suprimido. **Art. 163.** Suprimido. **Art. 164.** O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo e aos Conselhos Populares a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo: I - as receitas e despesas da administração direta e indireta; II - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira; III - a comparação mensal entre os valores do inciso II acima com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações; IV - as previsões atualizadas dos seus valores até o final do exercício financeiro. **SUBSEÇÃO II - DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E LEIS DE DESPESAS. Art. 165.** É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas. § 1º. Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou que visem a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo. § 2º. Serão admitidas emendas à proposta orçamentária ou projeto de lei que tratem de matéria financeira nos seguintes casos: I - quando a autoria da emenda comprove, com base em avaliação técnica, a possibilidade da receita municipal acima da previsão estabelecida na proposta; II - quando demonstre a alta prioridade social de um programa ou projeto sobre outro; III - quando, em se tratando de projeto de lei no correr do exercício financeiro, se comprove a verificação de superávit sobre a previsão orçamentária. § 3º. As emendas previstas no parágrafo anterior terão que ser subscrias: a) pela Mesa da Câmara; b) pela unanimidade da Comissão de Finanças; c) pelo menos por 1/3 (um terço) dos Vereadores; d) por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município votante na última eleição. **Art. 166.** O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a parte cuja alteração é proposta. **Art. 167.** Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal. **Art. 168.** Suprimido. **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS (NR). Art. 169.** Compete ao Governo Municipal, aqui entendidos o Executivo e o Legislativo, a responsabilidade na correta determinação dos meios necessários ao exercício do Poder Público, sejam recursos financeiros, tributários, receitas partilhadas, outros recursos econômico-financeiros, indenizações, organização administrativa, planejamento e orçamento, conforme disposto na estrutura, Título III, desta Lei Orgânica. § 1º Os Recursos quando se tratarem de recursos tributários, deverão estar de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo podendo o Município, inclusive isenções, observado o disposto do art. 84. (NR); § 2º Qualquer benefício fiscal ou isenção de tributos somente deve ocorrer em caso estritamente justificável, e desde que não comprometa a capacidade econômica financeira do Município para realização de suas necessidades básicas priorizadas pelo coletivo social. **Art. 170.** A atualização permanente dos recursos para o exercício do poder, explicitados no artigo anterior, é obrigação indeclinável do Executivo e do Legislativo Municipais, ocorrendo infração político-administrativa a omissão no



trato da matéria que implique prejuízos para o Município. (NR); **Art. 171.** Para definição, uso, aplicação e atualização dos meios, cabe ao Poder Público observar: I - a finalidade do serviço público que define a existência do próprio Governo Municipal; II - o entendimento das condições, recursos e potencialidades locais e regionais; III - a transparência administrativa e o compromisso social; IV - a racionalidade administrativa e a motivação do corpo de funcionários (aqui entendidos os servidores sobre qualquer regime jurídico); V - o envolvimento da comunidade na fixação e controle das prioridades públicas, e, ainda, a sua indução a um comportamento social participativo e responsável; VI - a coragem cívica para assumir medidas necessárias; VII - a compatibilização entre gastos e receitas; VIII - a harmonia e responsabilidade entre os Poderes Executivo e Legislativo; IX - a capacidade e obrigação indeclinável de intervenção a nível regional, estadual e federal na intransigência e correta defesa dos interesses da comunidade municipal; X - a necessidade de investimento e indução aos processos produtivos e a distribuição da renda na sociedade. **TÍTULO IV - DAS FUNÇÕES EXECUTIVAS DO GOVERNO MUNICIPAL - CAPÍTULO I - DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - SEÇÃO I - DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS. Art. 172.** A política de desenvolvimento municipal a ser formuladas, executada e controlada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas urbanas e rurais do Município e a garantia de bem-estar de sua população. **Art. 173.** A elaboração, implantação e controle das políticas públicas estão condicionadas às funções sociais da cidade compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, gás, abastecimento, comunicação, saúde, educação, lazer com segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural. (NR); § 1º. O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, enquanto condicionado às funções sociais do Município, definida em lei. § 2º Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso sustentável. (NR); **Art. 174.** A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Município, assegurará: I - a urbanização e a regularização fundiária das áreas, onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores salvo: (NR); a) em área de risco, tendo, nestes casos, o Governo Municipal a obrigação de assentar a respectiva população no próprio bairro ou nas adjacências, em condições de moradia digna, sem ônus para os removidos e com prazos acordados entre a população e a administração municipal; (AC); b) nos casos em que a remoção seja imprescindível para a reurbanização, mediante consulta obrigatória e acordo de pelo menos dois terços da população atingida, assegurando o reassentamento no mesmo bairro; (AC); II a preservação, a proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural; (NR); III a participação ativa das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; (NR); IV às pessoas com deficiência, a acessibilidade a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, na forma da lei; (NR); V a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante a implantação e o funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias. (NR); **Art. 175.** A urbanização deverá ser desestimulada ou contida em áreas que apresentem as seguintes características: (NR); I necessidade de preservação de seus elementos naturais e de características de ordem fisiográficas; (AC); II vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas; (AC); III necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico; (AC); IV necessidade de proteção aos mananciais, às praias, regiões lacustres, margens de rios e dunas; (AC); V previsão de implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como, terminais aéreos, marítimos, rodoviários e ferroviários, autopistas e outros; (AC); VI necessidade de preservação ou criação de condições para produção de hortas e pomares. **Art. 176.** Para a execução da Política Urbana no Município de Caucaia será utilizado, entre outros instrumentos, o de planejamento municipal através do Plano Diretor, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento ambiental, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, gestão orçamentária participativa e plano de desenvolvimento econômico-social. (NR); **Art. 177.** O poder público considerará que a propriedade cumpre sua

função. (NR); I atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor; (AC); II assegurar a democratização de acesso ao solo urbano e à moradia; (AC); III equiparar sua valorização ao interesse social; (AC); IV não for utilizada para especulação imobiliária. (AC); **Art. 178.** Fica criado o fundo de terras do Município de Caucaia destinado exclusivamente à implantação de programas habitacionais para a população de baixa renda. (NR); § 1º A constituição e a administração do fundo de terras serão regulamentadas por lei. (NR); § 2º Fica garantida a participação popular no planejamento e no gerenciamento do fundo de terras através do Conselho Municipal de Habitação Popular, cuja criação e funcionamento serão regulamentados em lei. (AC); **Art. 179.** O transporte público, o saneamento, a energia elétrica, a iluminação pública, o abastecimento alimentar e a segurança são serviços públicos a que todo munícipe tem direito, sendo de responsabilidade do Poder Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação desses serviços. § 1º No caso específico do gás, cabe ao Município a tarefa de planejar, acompanhar e fiscalizar o serviço oferecido pelo Município à população. (NR); § 2º A operação e execução dos serviços serão feitas de forma direta, ou por concessão ou permissão nos termos da lei municipal. **Art. 180.** É dever do Poder Público fornecer esses serviços com taxas ou tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços. *Parágrafo único.* Sempre que se tornar inviável o cumprimento do *caput* deste artigo, por motivos alheios à esfera do Poder Municipal, obriga-se este Poder a apresentar à população as devidas justificativas, bem como tentar solucionar o problema nos âmbitos estadual ou federal. **Art. 181.** Fica assegurada a participação organizada da população no planejamento, operação e acompanhamento das diversas fases de implantação dos diferentes serviços, bem como o acesso às informações. **Art. 182.** Cabe ao Município planejar, executar, controlar, bem como, sempre que necessário, promover as práticas de lazer e esportes no território municipal. **Art. 183.** Cabe ao Município estimular, apoiar e preservar as manifestações culturais locais e regionais, bem como promover ou colaborar nas atividades culturais de interesse da comunidade. *Parágrafo único.* A fim de cumprir o disposto no *caput* deste artigo, deverá o Município contar com a participação da comunidade organizada e representativa, quanto ao planejamento, execução e acompanhamento destas ações. **Art. 184.** Na elaboração dos respectivos orçamentos e dos planos plurianuais, o Município deverá prever as dotações necessárias ao cumprimento do disposto neste Capítulo. **Art. 185.** A lei disporá sobre a criação e instalação nos distritos de população igual ou superior a 3.000 (três mil) habitantes, de postos municipais de arrecadação. *Parágrafo único.* Sempre que possível o Município, em convênio de cooperação com empresas correspondentes, colocará os postos municipais de fiscalização e arrecadação a serviço da população usuária dos serviços públicos, para recebimento de contas de luz, telefone, água e outras tarifas, a fim de evitar os custos adicionais de deslocamento dos beneficiários, lhes proporcionando facilidades e melhoria das condições de vida. **Art. 186.** Todas as questões contida nos artigos pertencentes a este Capítulo serão objeto do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município e legislação decorrente. **SEÇÃO II - DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E PATRIMÔNIO CULTURAL. Art. 187.** O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do cidadão, impondo-se ao Município, à Sociedade Civil Organizada, à comunidade e aos cidadãos o dever de preservá-los e defendê-los para o benefício das gerações atuais e futuras. (NR); **Art. 188.** Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta e indireta, bem como solidariamente com o Estado e/ou à União: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e ecossistemas existentes no Município; II - proteger a flora e a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, bem como fiscalizar a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; IV - exigir, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantias à audiências públicas, na forma da lei.



**Art. 189.** Aquele a quem o Município fornecer concessão para exploração dos recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. *Parágrafo único.* O Município não deverá fornecer concessão para exploração dos recursos naturais, sempre que essas vierem a comprometer, de forma irreversível, o meio ambiente, no seu todo ou em parte. **Art. 190.** São consideradas, no Município, área de proteção permanente as praias, lagoas, serras, os manguezais, os rios e suas nascentes, as Barras do Ceará, do Cauípe e Barra Nova. (NR); **Art. 191.** Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; **VI os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e as naturais, os ajardinamentos, monumentos e obras escultóricas, mobiliários urbanos e outros equipamentos detentores de referência histórico-cultural.** (AC); § 1º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação. (AC); § 2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei. (AC); **Art. 191-A.** O Município protegerá as expressões e bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como as paisagens naturais e construídas e seus sítios arqueológicos, nos quais se incluem: (AC); I - as diversas formas de expressão; (AC); II - os modos de criar, fazer e viver; (AC); III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (AC); IV - as obras, objetos, documentos, edificações, lugares de memória e demais espaços públicos de significado para a história e memória da cidade; (AC); V - os conjuntos urbanos e sítios de valor arqueológico, histórico, paisagístico, artístico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico; (AC); VI - os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e as naturais, os ajardinamentos, os monumentos e obras escultóricas, mobiliários urbanos e outros equipamentos detentores de referência histórico-cultural. (AC); **Art. 192.** Cabe ao Município de por si e/ou solidariamente com o Estado e a União, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o ambiente natural e o patrimônio cultural, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, observadas a legislação estadual e federal. § 1º Cabe ao Município punir, na forma da lei, os danos e ameaças ao ambiente natural e ao patrimônio cultural. § 2º O Poder Público Municipal deverá estabelecer incentivos, para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, e os relativos ao ambiente natural. **Art. 193.** Quando os danos e as ameaças ao ambiente natural e ao patrimônio cultural forem perpetuados por servidores municipais ou concessionários de serviços públicos, as punições serão aplicadas em dobro, podendo a juízo do Poder Público, de acordo com a gravidade da matéria, ocorrer a perda do cargo, função ou da concessão respectiva. **Art. 194.** É dever do Poder Público elaborar, implantar e avaliar periodicamente, através da lei, um Plano Municipal de Conservação, Preservação e Proteção do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, que identificará as características e recursos do meio ambiente, em seu aspecto natural, artificial ou cultural, diagnosticará a situação existente e definirá as diretrizes para o seu melhor aproveitamento, considerando o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município. § 1º. A elaboração do Plano Municipal de Conservação, Preservação e Proteção do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural deverá ocorrer simultaneamente com a preparação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado. § 2º. Até a aprovação do Plano Municipal de Conservação, Preservação e Proteção do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, o Poder Público Municipal deverá tomar medidas efetivas concernentes às áreas já degradadas ou sob ameaça de degradação iminente, amparados na legislações federal e estadual pertinentes. **Art. 195.** O Poder Público Municipal criará e manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, entidades culturais e representantes da

sociedade civil. **Art. 196.** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade de infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados. *Parágrafo único.* Cabe ao Município desenvolver projetos associados aos serviços públicos de saneamento ambiental, que são aqueles desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles: (AC) a) o fornecimento de água bruta para outros usos, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água; (AC); b) o aproveitamento de água de reuso; (AC); c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário; (AC); d) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem; (AC); e) o aproveitamento dos Gases de Efeito Estufa (GEEs) para programas de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), visando à obtenção de crédito de carbono. (AC). **Art. 197.** Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais, por atos lesivos ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais ou do patrimônio cultural, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, na forma da lei. **Art. 198.** Cabe ao Poder Municipal promover, estimular, e garantir a divulgação ampla e sistemática de questões referentes ao meio ambiente, particularmente àqueles que digam respeito a degradação ambiental e patrimonial do Município. **Art. 199.** Cabe ao Poder Municipal promover, estimular, e garantir a educação ambiental e patrimonial em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente. **Art. 200.** A garantia de divulgação ampla e sistemática de questões referentes ao meio ambiente, particularmente aquelas que digam respeito a degradação ambiental e patrimonial no Município, ou mesmo fora deste que atentem contra a vida, é dever indeclinável do Poder Municipal, sob pena de infração político-administrativa por omissão, pela criação de obstáculos e adulteração de informações. **Art. 201.** Todas as questões de interesse do Município, quanto à preservação ambiental e patrimônio cultural, constantes do plano referido no art. 196, desta Seção, serão regulamentadas em leis que lhes serão decorrentes. **CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS E COLETIVOS, E DA AÇÃO SOCIAL - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 202.** Este Município proclama que o exercício pleno e democrático da cidadania começa pelo reconhecimento da existência, no coletivo social, do cidadão-criança e do cidadão adolescente. § 1º Dentro de 180 (cento e oito) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Municipal, através de lei complementar (com respaldo no art. 227 da Constituição Federal), constituirá o Conselho Municipal de Apoio, Proteção e Desenvolvimento da Criança e do Adolescente. Os orçamentos municipais futuros, a partir de 1991, reservarão, obrigatoriamente, recursos financeiros compatíveis com a viabilização de suas finalidades. § 2º O Conselho Municipal de Apoio, Proteção e Desenvolvimento da Criança e do Adolescente se instalará solenemente no dia 1º (primeiro) de janeiro de 1991, e será regido por regimento próprio, que adotará para disciplinar sua governabilidade. § 3º Em todas as atividades educacionais públicas e privadas, exercidas neste Município, em todas as práticas artísticas, culturais, esportivas, de lazer e preservacionistas do meio ambiente, bem como no processo do desenvolvimento econômico local, deve ser reservado espaço à participação ativa da criança e do adolescente, como conduto natural ao exercício da cidadania plena. **Art. 203.** O universo a ser atendido pela política social do Município envolve a criança desde zero aos 14 (quatorze) anos, os adolescentes, as gestantes e nutrízes, os deficientes em geral, os doentes, os sem empregos e subempregados, à medida das necessidades de cada um e das possibilidades financeiras do Município, sem qualquer discriminação de idade, condição social, cor, confissão religiosa, filiação partidária ou convicção política. **Art. 204.** Nos locais de concentração de população usuária de serviços de assistência social, educação e saúde, a Administração Municipal preferirá prestar tais serviços em pequenas e médias unidades polivalentes, planejadas para paulatina expansão física, com o objetivo de reduzir custos e aumentar a eficiência operacional com a integração dessas atividades. **Art. 205.** A lei disporá sobre a exigência de adaptação



dos logradouros e edifícios públicos, bem como dos serviços de transportes coletivos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial. **SEÇÃO II - DA AÇÃO SOCIAL - SUBSEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO SOCIAL. Art. 206.** Ao Município compete, em programas anuais: I - fortalecer o desenvolvimento comunitário e a participação popular no esforço de governo, através da educação social (reuniões, campanhas, assessoramento na elaboração de projetos comunitários e reforço técnico às ações comunitárias); II - promover programas de educação de base, motivando as comunidades de bairros e de localidades, para o trabalho em "associações de moradores" como forma de participação no processo de desenvolvimento local; III - sensibilizar as diversas unidades da estrutura administrativa do Município, notadamente as operacionais, para um atendimento eficiente e correto ao público, com maior cuidado ao de baixa renda e ao carente, para que as ações e informações necessárias sejam entendidas, assimiladas e úteis; IV - promover campanhas de informação ao público sobre os deveres e direitos assegurados pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, leis trabalhistas e regulamentações diversas; V - desenvolver trabalhos junto à comunidade, no sentido da melhoria das práticas de trabalho, de estudos e lazer com o objetivo de saneamento e defesa do meio ambiente, da utilização de recursos locais, seja para moradia, vestuário, medicina ou hábitos alimentares, da preservação contra doenças e alertas ao risco de endemias e epidemias, do resgate do patrimônio histórico e cultural, enfim, do desenvolvimento dos valores que possam garantir a vida. **SUBSEÇÃO II - DO APOIO AOS GRUPOS PRODUTIVOS. Art. 207.** Compete à Prefeitura Municipal, de forma integrada com outros órgãos públicos, entidades privadas e, sobretudo, com a concorrência da população organizada, buscar, definir e implementar uma política de ação que promova: I - a organização e a gestão da produção de bens e serviços; II - a consolidação da base econômica local, mediante o estímulo e o apoio às diferentes modalidades de alternativas tecnológicas, assim como alternativas culturais de organização da produção; III - o estímulo à produção em forma associativa; IV - treinamento e assistência técnica e gerencial, com suporte de serviços e incentivos às micro-unidades de produção e comercialização de bens e serviços; V - apoio aos autônomos prestadores de serviços pessoais de interesse da comunidade. **SUBSEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA DEVIDA AO CIDADÃO E À FAMÍLIA. Art. 208.** A política social do Município, direito assegurado a todos, será exercida com o auxílio financeiro e técnico da União, do Estado, e de instituições outras, públicas e/ou privadas, nacionais e estrangeiras, através do Movimento de Promoção Social MPS. *Parágrafo único.* A presidência do MPS será exercida por pessoa indicada pelo Prefeito, conforme vier a dispor o regimento interno.(NR); **Art. 209.** Os serviços sociais preconizados pelo MPS serão criados dentro das técnicas e exigências da especialidade, com o dimensionamento de sua expansão paulatina de acordo com as possibilidades financeiras do Município e dos meios de que dispuser o MPS, de modo a atender, com crescente eficiência, as necessidades identificadas. **Art. 210.** As atividades da ação social do Município serão abertas à participação voluntária, remunerada ou não, dos segmentos sociais leigos interessados, desde que submetido a orientação e reciclagem do pessoal de formação profissional, de modo a assegurar o êxito das intervenções em cada uma das diferentes áreas de atuação. **Art. 211.** Os recursos financeiros do MPS serão obrigatoriamente mantidos em instituição financeira oficial, em conta bancária, e serão sacados para pagamento de despesas autorizadas anteriormente, das quais haja comprovante formalizado. **Art. 212.** É garantida a gratuidade para os reconhecidamente pobres na forma da lei: I - registro civil de nascimento; II - a certidão de óbito. **Art. 213.** Fica assegurada, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, a gratuidade nos transportes coletivos do Município, devendo a Prefeitura, através do órgão competente, expedir o documento hábil. **Art. 214.** O Poder Público criará, por lei, e manterá órgão municipal de proteção ao consumidor. **CAPÍTULO III - DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA. Art. 215.** Compete ao Poder Municipal, observando a competência do Estado e da União, colaborar através do rigoroso acompanhamento do órgão e dos procedimentos de justiça colocados à disposição, por essas esferas de governo, ao público dentro do território do Município. § 1º O Governo Municipal deve atuar como reivindicador e interveniente obrigatório, em defesa dos interesses da população do Município. § 2º Cabe ao Governo Municipal levar ao conhecimento das esferas e poderes competentes, todo e qualquer problema que esteja prejudicando o

andamento do sistema da justiça oferecido à população. **Art. 216.** Procurará o Município oferecer segurança: I - através da vigilância e segurança do próprio Município a logradouros públicos; II - através de ação complementar e harmônica à segurança estadual, compreendendo a segurança das pessoas em quarteirões, escolas, filas de ônibus, dentre outros; III - através de apoio complementar à atividade de salvamento e combate a incêndio; IV - instituindo uma Comissão de Defesa Civil que possa atuar em conjunto com as ações semelhantes desenvolvidas pelos Governos Estadual e Federal. **Art. 217.** O Município procurará garantir aos turistas segurança em suas atividades, principalmente nas praias e lagoas, através de Guarda Municipal e Grupo de Salva-vidas. § 1º Servidores do Município determinados para a segurança do público estarão presentes fardados, em duplas permanentes nas praias e lagoas com o aumento de turnas de 24 (vinte e quatro) horas por dia, principalmente nos fins de semana e nas épocas de maior movimentação. § 2º Haverá, ao longo das praias e lagoas, nos locais de concentração de banhistas, "Torre de Observação" sempre com a presença de um ou mais salva-vidas. **Art. 218.** Para o custeio de atividades específicas de segurança, pode o Município instituir taxas. **CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL. Art. 219 -** É dever indeclinável do Poder Público propiciar todos os meios e recursos, por si e com o auxílio financeiro e técnico da União, do Estado e instituições públicas e privadas nacionais e/ou estrangeiras, destinados a elevar o potencial econômico do Município (fundamentalmente representado pelo seu coletivo social). Cabe ao Poder local priorizar ações que visem a elevar a renda familiar, coletiva e pública, pela exposição racional e prioritária dos fatores já identificados, ou potencialmente conhecidos, como redutores da pobreza e geradores de bem-estar individual e coletivo, a exemplo das seguintes atividades: I - agrícola; II - pecuária; III - agroindustrial; IV - da pesca; V - mineradora; VI - artesanal; VII - artístico-popular; VIII - turística. § 1º. Lei complementar instituirá o Plano Prioritário das Atividades Econômicas do Município, preconizado, tanto quanto possível, o momento de cada ação, o investimento inicial a ser alocado e a sua origem e a expectativa dos efeitos econômicos e sociais. § 2º O Plano Prioritário de Atividades Econômicas do Município, concebido segundo as diretrizes deste artigo, instrumentalizará os procedimentos do Poder Municipal em busca dos apoios externos previstos no *caput* deste artigo. **Art. 220.** Cabe à Prefeitura buscar a integração com Municípios vizinhos e/ou próximos, preferencialmente da mesma região fisiográfica, no sentido de aumentar suas possibilidades de desenvolvimento econômico. § 1º. Dentro do desenvolvimento econômico, considera-se como fundamental a proteção ao meio ambiente, condição primeira e única de oferecer continuidade e permanência desse mesmo desenvolvimento. § 2º Dar-se-á especial atenção à proteção e ao uso racional dos recursos hídricos. **Art. 221.** Buscará o Município incentivar e apoiar o surgimento e/ou fortalecimento de unidades produtivas, sejam individuais, familiares ou comunitárias, dos segmentos formais e informais de produção e de comercialização. **Art. 222.** Cabe à Prefeitura estimular e orientar, dentre os órgãos que a compõem, dentre outras entidades públicas do Estado e da União, e entidades privadas, a efetivarem, sempre que possível, compras também junto ao setor informal da economia (que processa materiais e serviços próprios da região), de maneira a garantir uma demanda efetiva de produtos e serviços. Um mercado efetivo para as pequenas unidades produtivas, autônomas, cooperativas de comunidades, entre outras, que formam uma importantíssima rede de empregos vitais para o desenvolvimento do Município, utilizando basicamente mão-de-obra e matéria-prima locais. **Art. 223.** Este Município, independentemente da grande importância que ofereça a toda e qualquer atividade econômica desenvolvida em seu território, elege, como prioridade primeira, a atividade agrícola. § 1º Em obediência ao *caput* deste artigo, deve o governo proceder de forma compatível quando do planejamento e do orçamento do Município. § 2º A determinação da presente não exime o Governo Municipal de exames sistemáticos e periódicos que possibilitem alternâncias de privilégios para outras atividades econômicas e assim sucessivamente. **Art. 224.** Caberá ao órgão responsável pela área do desenvolvimento agrícola exercer suas atividades específicas, e enviar relatório ao Legislativo, no mínimo uma vez por semestre, com o objetivo de aumentar o interesse e o apoio imprescindíveis de toda a municipalidade.





**Art. 225.** A assistência técnica e extensão rural serão organizadas a nível municipal. § 1º A política de assistência técnica e extensão rural será garantida pela municipalidade e tem como propósito a capacitação do produtor rural e sua família, visando ao aumento da renda e melhoria das suas condições de vida. Para efeito deste parágrafo suas ações terão como base a: I - transferência de tecnologia agrícola e de administração rural; II - orientação do produtor para organização rural; III - informação de medidas de caráter econômico, social e da política agrícola; IV - transferência de conhecimentos em saúde, alimentação e habitação; V - orientação do uso racional dos recursos naturais. § 2º. A assistência técnica e extensão rural de órgãos públicos devem assistir prioritariamente aos pequenos produtores, adequando os meios de produção, de acordo com os recursos e condições técnico-produtivas e sócio-econômicas do produtor rural. **Art. 226.** Compete ao Poder Público Municipal: I - garantir a assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais; II - estimular e fortalecer a assistência rural; III - manter serviços de difusão de tecnologia agrícola para as entidades que prestam serviços de assistência técnica no meio rural; IV - buscar compatibilidade de planos para a área rural, necessariamente inseridos no plano diretor de desenvolvimento integrado, deste Município, os planos e atividades porventura desenvolvidos pelo Estado e a União, cobrando-lhes, ao mesmo tempo, obrigatória observância aos interesses e a recíproca compatibilização com o planejamento municipal; V - acompanhar sistematicamente, para as intervenções necessárias, os trabalhos desenvolvidos na área do Município, pelo Governo Estadual e Federal, e ainda por entidades privadas. **Art. 227.** Cabe ao Poder Público Municipal, anualmente, proceder a estudos e oferecer propostas concretas (obrigatoriamente constando no plano de governo e no orçamento de cada exercício) para se acautelar, na eventualidade de calamidade pública, principalmente quanto à enchentes, secas ou períodos de invernos escassos. *Parágrafo único.* O disposto no *caput* deste artigo tem caráter obrigatório e anual, não se aceitando omissão quanto ao assunto e, ainda, se determinando amplo envolvimento da comunidade municipal. **CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO LAZER - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 228.** A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal a garantia da educação infantil e fundamental pública, gratuita e de qualidade, respeitados os princípios constitucionais, a todo e qualquer cidadão, independente de raça, gênero, classe social, credo ou qualquer forma de preconceito ou discriminação social e desenvolver-se-á mediante os seguintes princípios. (NR); I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (NR); II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (NR); III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (NR); IV - crença na capacidade de todas as pessoas de aprender, se desenvolver e interferir nas formas de organização social; (NR); V - reconhecimento dos valores de igualdade, liberdade e solidariedade; (NR); VI - valorização das práticas sociais historicamente construídas; (NR); VII - reconhecimento de que a educação é integral e integrada, construída socialmente, e de que se dá nas diferentes dimensões do desenvolvimento humano, sob diversas linguagens; (NR); VIII - compreensão de que a pesquisa é uma das condições para a aprendizagem e desenvolvimento educacional desde a 1ª infância; (NR); IX - gestão democrática da educação pública; (AC); X - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (AC); XI - valorização dos profissionais da educação; (AC); XII - liberdade de organização dos alunos e dos trabalhadores da educação; (AC); XIII - garantia de padrão de qualidade. (AC); § 1º Quando os recursos financeiros utilizados forem superiores aos percentuais mínimos estabelecidos na Constituição Federal para manutenção e desenvolvimento da educação, o Município poderá atender a outros níveis da educação quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência. (AC); § 2º O descumprimento do objeto do *caput* deste artigo importará a responsabilidade da autoridade competente, na forma da lei. (AC); **Art. 229.** O Município, com a participação da sociedade, organizará o Sistema de Ensino, que abrangerá a 1ª e a 2ª etapas da educação básica, educação infantil e fundamental, articulando os órgãos e instituições educacionais no âmbito de sua competência, com a finalidade de implementação e implantação das políticas educacionais, na forma lei. (NR); *Parágrafo único.* Compete exclusivamente ao Sistema de Ensino do Município: (AC); I - estabelecer a

organização curricular necessária à unidade da base nacional comum, incluídos os conhecimentos acumulados historicamente pela humanidade através de diferentes áreas e temas transversais, ressaltando o reconhecimento da cultura cearense em suas diferentes linguagens. (AC); II a definição dos conteúdos curriculares a serem desenvolvidos nas instituições de educação infantil e de educação fundamental. (AC); **Art. 230.** Fica criado o Conselho Municipal de Educação a ser regulamentado em lei. **SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO. Art. 231.** O Município, paulatinamente, na medida de suas efetivas possibilidades, das exigências da comunidade e dos interesses do mercado de trabalho, assegurará a toda a população da faixa etária dos 07 (sete) anos aos 14 (quatorze) anos, gratuita e obrigatoriamente, ensino de 1º (primeiro) grau completo, garantindo ao aluno que venha a deixar a escola, após concluída a 3ª série ou, com idade a partir dos 10 (dez) anos, um mínimo de conhecimentos úteis de seu cotidiano, que lhe serve à prática da vida comunitária e à elevação de sua possibilidade de renda econômica e financeira. **Art. 232.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante as seguintes garantias: (NR); I - atendimento à educação infantil em creches, pré-escolas ou Centros de Educação Infantil, a crianças de zero a cinco anos de idade; (AC); II - atendimento à educação fundamental obrigatória, inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade própria; (AC); III - atendimento às pessoas com deficiência pelo Sistema de Ensino, na rede regular de ensino da 1ª e 2ª etapas da Educação Básica, sempre que demandado por suas famílias ou responsáveis, respeitadas as suas peculiaridades, adaptada a proposta didático-pedagógica da instituição e observadas as condições apropriadas determinadas pela legislação em vigor; (AC); IV - atendimento especializado aos alunos com deficiência, matriculados na rede pública de ensino, sempre que demandado por profissional legalmente habilitado, através da rede social de apoio; (AC); V - atendimento às pessoas com deficiência em instituições de educação especial mantidas pelo poder público, em caráter de exceção, exclusivamente nos casos em que o processo de desenvolvimento do educando assim o exija; (AC); VI - implantação progressiva da oferta de escolas em tempo integral; (AC); VII - implementação e implantação de bibliotecas em escolas de ensino fundamental, creches, pré-escolas ou Centros de Educação Infantil, com acervo bibliográfico adequado às necessidades de seus usuários; (AC); VIII - Educação fundamental, na modalidade jovens e adultos, adequada às condições de vida do aluno; (AC); IX - realização regular de censo da educação infantil, fundamental e especial, com atualização anual e divulgação pública dos dados da educação municipal; (AC); X - aplicação, no mínimo, dos recursos da educação conforme percentuais estabelecidos pela legislação; (AC); XI - regulamentação em Lei do regime de colaboração entre Estado e Município para garantia do desenvolvimento da educação infantil e fundamental; (AC); XII - escolha democrática da direção escolar dentre os profissionais do quadro do magistério público municipal, com a exigência de nível superior e qualificação técnica, na forma da lei, assegurada a participação direta de professores, funcionários, alunos e pais de alunos; (AC); XIII - criação de grupo gestor das escolas públicas municipais, integrando as funções administrativa, financeira, pedagógica e de secretariado, assegurado o critério técnico na seleção desses profissionais entre os servidores públicos municipais, na forma da lei; (AC); XIV - reforma e construção das instituições de educação infantil e de educação fundamental, conforme padrões de infra-estrutura estabelecidos em legislação; (AC); XV - ambiente adequado às demandas da educação infantil e fundamental e em suas modalidades; (AC); XVI - valorização dos trabalhadores da educação e condições dignas de trabalho, assegurados, na forma da lei, plano de carreira e remuneração, piso salarial profissional, formação contínua e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, com regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município; (AC); XVII - Realização de chamada pública anual obrigatória, com ampla divulgação nos meios de comunicação, a ser promovida no período de matrículas escolares do Sistema de Ensino; (AC); XVIII - Oferta de escola próxima à residência do aluno, assegurado o transporte escolar gratuito para todos que não encontraram vagas perto de casa, na forma da lei; (AC); XIX - Fornecimento obrigatório e gratuito de material didático adequado, alimentação escolar, fardamento e identidade estudantil a todos os alunos da rede pública municipal de educação; (AC); XX - Instituição e



fortalecimento de mecanismos de participação das comunidades escolares e locais, através de conselhos escolares, grêmios estudantis, dentre outros, assegurada sua plena autonomia e a disponibilidade das instalações escolares para atividades das organizações de pais alunos e trabalhadores; (AC); XXI Implantação e implementação da inclusão digital, a partir do programa municipal de informática educativa. (AC); **Art. 233.** Suprimido. **Art. 234.** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados no Município, deverão apresentar boas condições de instalações físicas e segurança para alunos, professores e funcionários, cabendo ao Executivo Municipal determinar os critérios para construção e/ou adaptações, sob os quais será autorizado o funcionamento devido, assim como a interdição, se necessário. (NR); **Art. 235.** A localização de novas unidades escolares públicas, ou a realocação das existentes, será expressamente proibida em locais insalubres e que não guardem uma razoável média de equidistância com a residência do alunado usuário. (NR); **Parágrafo único.** A comunidade organizada em entidades representativas de seus interesses, diante da constatação de infringência da regra expressa no *caput* deste artigo, pode promover, junto à Secretaria de Educação, a realocação da unidade escolar ou embargar o funcionamento, por via do Ministério Público ou do Juizado da Infância e da Juventude. (NR); **Art. 236.** Suprimido. **Art. 237.** Os órgãos responsáveis pela merenda escolar e pelas creches promoverão entendimentos diretos e permanentes com o(s) órgão(s) responsáveis pelo apoio à produção econômica, no sentido de viabilizar a geração de produtos capazes de abastecer suas necessidades ou substituir, sem prejuízos da qualidade nutricional, produtos de procedência externa ao Município, preservados os hábitos alimentares do público-meta. **Art. 238.** O Município democratizará a gestão da educação e das instituições educativas por meio da participação da sociedade civil na forma da lei. (NR); **Parágrafo único.** As escolas públicas municipais terão seus gestores nomeados pelo Prefeito Municipal. (AC); **Art. 239.** No currículo escolar adotado para as escolas municipais, obrigatoriamente constarão, inseridos nos textos dos livros didáticos do ensino básico, ou ainda constante como atividade específica em material próprio, assuntos ligados à economia, ao meio ambiente, ao desenvolvimento e geografia locais, especialmente no que toca às vocações naturais como agricultura, sua importância e distribuição no território do Município. **Parágrafo único.** Suprimido; **Art. 240.** A educação infantil será oferecida: (NR); I em creches para a população na faixa de idade de 0 (zero) a 3 (três) anos; (AC); II em pré-escola para a população na faixa de idade de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos. (AC). **Art. 241.** Suprimido. **Art. 242.** O ensino fundamental terá a duração de nove anos. (NR); § 1º **A jornada escolar será de, pelo menos, 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula.** (NR); § 2º **O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem.** (AC). **Art. 243.** Suprimido. **Art. 244.** O ensino cometido à iniciativa privada, oferecido a qualquer faixa etária e em quaisquer dos seus graus, prestado ao público no território do Município, é sujeito à fiscalização dos órgãos competentes do sistema educacional do Município, ao qual fica obrigado a encaminhar, no início de cada semestre letivo, sua programação educacional, incluindo horário de aulas e término de cada turno de atividade escolar, previsão do início e término de cada período de férias, dentre outras. § 1º O estabelecimento particular de ensino, com fins lucrativos ou de oferta gratuita, não receberá incentivo fiscal, subvenção ou auxílio financeiro do Município, ou qualquer do plano educacional do Município, exceto se adotar, solidariamente, as diretrizes do plano educacional do Município (art. 238). § 2º Na hipótese da execução estabelecida no parágrafo anterior, a direção do estabelecimento, em exposição de motivos ao Prefeito Municipal, proporá o tratamento pretendido e este, ouvido o setor competente do sistema municipal de Educação, enviará mensagem à Câmara Municipal acompanhada de projeto de lei, atendendo a pretensão pela forma compatível com o interesse recíproco do estabelecimento e da comunidade municipal. § 3º O estabelecimento de ensino particular, já implantado ou que venha a ser implantado, está sujeito ao atendimento de todas as exigências da legislação municipal relativa ao assunto, inclusive quanto ao fornecimento de água potável filtrada e fluoretada ao seu alunado. **Art. 245.** É vedada a cobrança de taxa, a qualquer título, nas escolas municipais. **Parágrafo único.** O não cumprimento deste artigo implicará em punição ao responsável. **SEÇÃO III - DA CULTURA, DOS DESPORTOS E DO LAZER.** **Art. 246.** Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade. **Art. 247.** O Município

proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante: I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física da recreação urbana; II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal; III - aproveitamento e adaptação de rios, riachos, olhos d'água, cascatas, vales, colinas, serras, lagoas, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração. **Art. 248.** Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo. **Art. 249.** Cabe ao Poder Público oferecer estímulo e apoio financeiro às iniciativas culturais e artísticas (com maior ênfase às manifestações populares e regionais), com políticas determinadas a partir de consultas amplas e segmentos representativos da comunidade. **Art. 250.** Cabe ao Poder Público garantir espaços institucionais (pré-determinados em diferentes zonas do Município) para instalações de parques de diversão e circos, principalmente em defesa destes últimos como tradicional expressão de cultura, de arte e de lazer. **Parágrafo único.** Os espaços referidos no *caput* deste artigo deverão contar com infraestrutura mínima e condições seguras de instalações, inclusive com a oferta, a custos compatíveis, de água e energia elétrica. **Art. 251.** Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, inclusive incentivando a criação de novas modalidades que utilizem recursos mínimos com base na tecnologia da escassez. **Art. 251-A.** O Município garantirá o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para as pessoas com deficiência, mediante: (AC); I supressão de barreiras e obstáculos arquitetônicos nos equipamentos culturais existentes; (AC); II construção de equipamentos culturais em conformidade com a legislação em vigor. (AC). **Art. 252.** Deverá ser criado o Fundo de Desenvolvimento Desportivo Municipal, devendo a lei definir a origem dos recursos e o órgão a que caberá a sua administração. **Art. 252-A.** As políticas públicas desenvolvidas pelo Município de Caucaia para o apoio e incentivo ao exercício das atividades de criação, produção e difusão artístico-cultural, intelectual, científica e de comunicação, desenvolver-se-ão mediante os seguintes princípios: (AC); I equidade de condições de acesso aos meios de fomento para criação, produção e difusão promovidas pelo município; (AC); II reconhecimento de que cultura é uma construção social e que se dá nas diferentes dimensões do desenvolvimento humano, sob diversas linguagens e que deve estar integrada aos processos educativos; (AC); III identificação e valorização das manifestações das culturas populares referentes aos diferentes grupos formadores de nossa sociedade; (AC); IV liberdade de criar, produzir, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (AC); V pluralismo de idéias e concepções artístico-culturais e coexistência de instituições públicas e privadas para o fomento à criação e fruição; (AC); VI gestão democrática das instituições públicas e de seus recursos; (AC); VII reconhecimento da importância do intercâmbio entre as culturas estrangeiras e local como suporte para o desenvolvimento da cultura local. (AC). **Art. 252-B.** As políticas públicas de Cultura do Município efetivar-se-ão mediante: (AC); I elaboração e/ou aprimoramento de leis de incentivo à criação, produção e difusão cultural, incluindo mecanismos específicos para pequenos e médios produtores culturais; (AC); II inventário, mapeamento e valorização continuada dos sítios, lugares, edificações isoladas, conjuntos arquitetônicos, grupos, artistas e manifestações culturais do patrimônio material e imaterial, e sua democrática disponibilização ao uso público. (AC). **Art. 252-C.** O Município organizará o Sistema Municipal de Cultura (SMC), que abrangerá e articulará todos os órgãos e instituições culturais no âmbito de sua competência, com a finalidade de implementar e implantar as políticas públicas de cultura. (AC); § 1º O Conselho Municipal de Cultura, órgão de assessoramento integrante do Sistema Municipal de Cultura, terá funções normativa, deliberativa, fiscalizadora e consultiva, com estrutura organizacional colegiada composta por representantes do Poder Público e da sociedade civil, segundo as atribuições definidas em Lei. (AC); § 2º Compete ao Poder Público Municipal constituir o Fundo Municipal de Cultura, que integrará o Sistema Municipal de Cultura (SMC) com função gerenciadora de recursos destinados à execução das políticas públicas. (AC). **Art. 252-D.** Compete ao Poder Público Municipal a elaboração do Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, em conjunto com organismos colegiados da cultura e da sociedade civil organizada. (AC).



**Art. 252-E.** O Município realizará periodicamente fóruns culturais e a Conferência Municipal de Cultura, com amplã participação popular, objetivando a construção e acompanhamento coletivo das políticas públicas. (AC). **CAPÍTULO VI - DA SAÚDE - SEÇÕES I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 253.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. **Art. 254.** As ações e serviços de saúde de natureza pública, o Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle. **Art. 255.** Fica criado o Conselho Municipal de Saúde cuja organização e funcionamento serão definidos em lei. **SEÇÃO II - DA SAÚDE PÚBLICA. Art. 256.** O sistema municipal de saúde, interdependente de atividades de saneamento e assistência social integrado - SUS, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, se exercerá através de órgão próprio e ou tantos sub-órgãos distritais quantos sejam os distritos do Município. **Parágrafo único.** O sistema municipal de saúde se regerá por regulamento próprio, a ser aprovado por lei complementar a entrar em vigor nos termos de que dispõe o art. 92, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Art. 257.** A política de saúde do Município define, como princípio fundamental, o combate intensivo às suas endemias, e endemias comuns a outros municípios da região, nesse caso associado com os governos locais interessados, principalmente quanto a dengue, tuberculose, câncer, AIDS/DST, calazar, hanseníase, meningite, de maior ocorrência e de mais negativos efeitos no conjunto da população; e outras doenças comuns, próprias de estações do ano ou mudanças climáticas, quando se propõe a minimizar, até extinguir, pela forma que vier a ser preconizada pelo código municipal que tratar do assunto de saúde, inclusive doenças comuns ou surtos eventuais oriundos de municípios vizinhos ou próximos. (NR); **Parágrafo único.** Diante dessa expectativa, e da nova visão de saúde pública via SUS e municipalização das ações desse setor de atividade local, fica o Poder Municipal autorizado a praticar todos os procedimentos e gestões com vista a obter apoios técnicos e financeiros da União e do Estado (art. 30, VII da Constituição Federal), de entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais, por si ou associado a outros municípios desta região fisiográfica, com vistas a viabilizar, na prática, a definição de princípios do *caput* do artigo. **Art. 258.** Nas ações preventivas de saúde, o Município elegerá, como prioridade, as campanhas de prevenção de doenças que são mais comuns a si e/ou a municípios limítrofes ou próximos e, como segunda prioridade, na qual também se integração solidariamente, as demais campanhas de âmbito espacial mais amplo, sejam estadual, regional e/ou nacional. **Art. 259.** Suprimido; **Art. 260.** Considerando que o problema de saúde pública passa, necessariamente, pela melhor distribuição da renda familiar e pública, pela geração de iniciativas econômicas, e pela melhor remuneração das atividades produtivas, o Poder Municipal priorizará, nas suas decisões administrativas de curto prazo, projetos semelhantes e interdependentes de economia e educação, cujos objetivos se completam, e instrumentalizará sua gestão numa coordenação de projetos prioritários. **Art. 261.** O Município criará o centro de endemias e zoonoses, incluindo laboratório. (NR). **CAPÍTULO VII - DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES VIÁRIAS - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 262.** O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte. **Art. 263.** Fica assegurada a participação organizada da população no planejamento e no acompanhamento da fase de operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes. **SEÇÃO II - DO TRANSPORTE COLETIVO. Art. 264.** Compete ao Município organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços de transportes coletivos, fixando tarifas, itinerários e os pontos de parada. **Art. 265.** Cabe ao Poder Público Municipal planejar, operacionalizar e fiscalizar o transporte coletivo tendo em vista: I - o itinerário de cada

linha de modo a harmonizar a possibilidade do custo mínimo com o máximo e melhor atendimento do público usuário; o menor tempo de percurso entre o início e o fim do itinerário e a real disponibilidade de viaturas; II - estabelecimento do valor da tarifa, e de seus posteriores reajustes, com base em planilhas realistas de custo, anteriormente discutidos com área competente do Poder Público, com a(s) empresa(s) concessionária(s) de cada linha e a representação organizada dos usuários do trecho. Entre os componentes do custo, para efeito da fixação do valor da tarifa, podem ser considerados os abatimentos obrigatórios ou voluntariamente concedidos a estudantes, idosos, fiscais ou guardas municipais, sempre considerado estatisticamente o peso do abatimento no conjunto do volume transportado; III - o cronograma dos horários de saída e chegada dos pontos iniciais e terminais de cada linha, e sua fiscalização, de modo a possibilitar ao público usuário uma avaliação, tanto quanto possível exata do tempo de percurso, na ida e no retorno entre os dois extremos do seu trajeto; IV - a regulação da velocidade do veículo, média no conjunto do trajeto e máxima em determinados trechos, tendo em vista, em primeiro lugar, a segurança do passageiro e do pedestre, bem como as condições da malha viária e eventuais circunstâncias do tempo ou do horário; V - rigorosas condições de uso e trafegabilidade do veículo transportador e de eficiência das oficinas de manutenção. **Art. 266.** O órgão municipal de transporte encarregado da manutenção da malha viária, obriga-se como prioridade absoluta, a manter em perfeitas condições de tráfego as pistas das linhas de transportes coletivos e, entre estas, as de maior densidade de veículos e, entre todas, as de mais longo itinerário. **Art. 267.** No itinerário de cada linha, em pontos estratégicos, assim definidos como os de maior convergência de usuários, o Poder Público constituirá e conservará, em perfeitas condições de uso, abrigos coletivos de passageiros, com a dupla finalidade de proteger o usuário da chuva e do sol, observando-se, quando necessário, a instalação de equipamentos redutores de acidentes. **Art. 268.** Fica assegurado a todos os estudantes do Município de Caucaia, o direito ao abatimento de 50% (cinquenta por cento) na passagem de transporte coletivo do Município. § 1º Também terá direito ao abatimento de 50% (cinquenta por cento) todos os estudantes do Município de Caucaia na entrada de: I - Casa de show; II - Casa de diversão; III - Cinema; IV - Teatro; V - Parque de diversão; VI - Praça de esporte; VII - Circo; VIII - Feiras e exposições; IX - Parque temático; X - Vaquejada; XI - Festa dançante de qualquer natureza; § 2º Este benefício será assegurado mediante a obrigatoriedade da apresentação da carteira estudantil, emitida pela entidade representativa dos estudantes" **TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (NR). Art. 269 Suprimido. Art. 270 Suprimido. Art. 271 Suprimido. Art. 272 Suprimido. Art. 273 Suprimido. Art. 274 Suprimido. Art. 275 Suprimido. Art. 276 Suprimido. Art. 277 Suprimido. Art. 278 Suprimido. Art. 279 Suprimido. Art. 280 Suprimido. Art. 281 Suprimido. Art. 282 Suprimido. Art. 283 Suprimido. Art. 1º** Para viabilizar as medidas iniciais de avaliação das diretrizes do plano diretor de desenvolvimento integrado, o Poder Municipal, através do Prefeito e dentro de 90 (noventa) dias, de vigência desta Lei Orgânica, instituirá uma comissão especial incumbida de elaborar o diagnóstico preliminar, cujas conclusões serão submetidas à Câmara Municipal e, se por esta aprovadas, servirão de base à elaboração do projeto de lei complementar, regulamentando as diretrizes a serem seguidas na elaboração do referido plano. **Art. 2º** A Câmara Municipal de Caucaia será regida no exercício de 2010 por uma Mesa Diretora eleita na Sessão Legislativa de 2009 e a eleição da Mesa Diretora para o Biênio 2011-2012 será procedida na forma do art. 26 desta Lei Orgânica. (NR). **Art. 3º** Fica validado o convênio firmado entre a Câmara Municipal de Caucaia e a União os Vereadores e Câmaras do Estado do Ceará (UVC). (NR). **Art. 4º** Suprimido. **Art. 5º** Suprimido. **Art. 6º** Suprimido. **Art. 7º** Suprimido. **Art. 8º** Suprimido. **Art. 9º** Suprimido. **Art. 10.** Suprimido. **Art. 11.** Suprimido. **Art. 12.** Suprimido. **Art. 13.** Suprimido. **SALA DAS SESSÕES DA**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA, EM 29 DE JUNHO DE 2010.

MESA DIRETORA: ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO MENEZES (DR. TANILO) Presidente. FRANCISCO NOBERTO SOBRINHO (LOURO DA LISIEUX) - 1º Vice-Presidente. SILVIO DE ALENCAR MARTINS (SILVIO NASCIMENTO) - 2º Vice-Presidente. ANTONIO AUGUSTO MOREIRA DE MENEZES (DUTE) - 1º Secretário. LUCIANA CORRÊA BARROS (LUCIANA) - 2º Secretário. SAMUEL FERREIRA LIMA (SAMUEL) - 3º Secretário.

COMISSÃO DE REVISÃO: DR. TANILO - Presidente da Comissão Especial; VEREADOR DUTE; Sub-Relator; EDUARDO PESSOA - Sub-Relator; SAMUEL FERREIRA; Sub-Relator; DEUZINHO FILHO - Relator; DR. ERIVALDO; Sub-Relator; SILVIO MARTINS - Sub-Relator

VEREADORES (LEGISLATURA DE 2001 A 2004): ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO MENEZES (DR. TANILO) Presidente; PAULO HENRIQUE ALMEIDA SANTOS (PH); 1º Vice-Presidente. CARLOS HENRIQUE PEROTE OLIVEIRA - 2º Vice-Presidente. JOÃO DALMÁCIO DO NASCIMENTO (Pr. DALMÁCIO) - 1º Secretário. JOSÉ MARIA FONTENELE - 2º Secretário. GERMANA MIRANDA SALES (GERMANA) - 3º Secretário. ADRIANO MAGALHÃES CORREIA-AMBRÓSIO FERREIRA LIMA - EDUARDO DE CASTRO PESSOA - FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO - FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO MIRANDA - FRANCISCO MACIEL FERREIRA - JOSÉ ARIALDO BEZERRA - LUIZ AUGUSTO MAIA MONTEIRO - LUIZ NERYS NUNES DE MIRANDA - PAULO PEREIRA - MURILO ALVES DO AMARAL FILHO - PEDRO MOURA ARRUDA - RONALDO MACHADO MARTINS/JOSÉ ALMIR ROCHA MARTINS - SILVIO SOARES LOBATO - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS.

VEREADORES CONSTITUINTES DE 1993

MESA DIRETORA - PRESIDENTE: HUMBERTO NUNES DE MIRANDA; VICE-PRESIDENTE: FRANCISCO MACIEL FERREIRA; 1º SECRETÁRIO: TADEU ROCHA PONTES; 2º SECRETÁRIO: MARIA ALFA FUIZA GIMES.

VEREADORES

FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA - JOÃO CAMPOS GADELHA - DANILO CORREIA SALES - SEBASTIÃO PEIXOTO DE OLIVEIRA - HILDÊNIA DAMASCENO SIQUEIRA - ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO MENEZES - LAURO DA COSTA ARRUDA - FRANCISCO HUGO PONTES - LUIZ NERYS DE MIRANDA - ADRIANO MAGALHÃES CORREIA - JOSÉ NARCÉLIO PINHEIRO MACEDO - JOSÉ AFONSO RODRIGUES - LUIZA DE MARILAC DA SILVA FERREIRA - PAULINHO FERREIRA LEMOS - JOÃO CORREIA DA SILVA - JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA SUMÁRIO.

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS - TÍTULO II - DO PODER MUNICIPAL E DE SUA ORGANIZAÇÃO SUPERIOR - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO. SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL. SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. SUBSEÇÃO II - DOS VEREADORES. SUBSEÇÃO III - DA

MESA DA CÂMARA. SUBSEÇÃO IV - DAS COMISSÕES. SUBSEÇÃO V - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS. SUBSEÇÃO VI - DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. SEÇÃO II - DO PROCESSO LEGISLATIVO. SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA. SUBSEÇÃO III - DAS LEIS. SUBSEÇÃO IV (AC) - DA INICIATIVA POPULAR (AC. CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO. SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. SUBSEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. SUBSEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES. SEÇÃO II - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. SEÇÃO III (AC) - DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (AC). SEÇÃO IV (AC) - DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO (AC). CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR. SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. SEÇÃO II - DAS INICIATIVAS NO GOVERNO. SEÇÃO III - DA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DE RESPONSABILIDADES. TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO. CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. SEÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS. SEÇÃO II (AC) - DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO. SEÇÃO III - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR. SEÇÃO IV - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. SEÇÃO V - DOS ORÇAMENTOS. CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. SEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. SUBSEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SUBSEÇÃO III (AC) - DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (AC). SEÇÃO III - DA ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL. SEÇÃO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E DOS BENS PÚBLICOS. SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA. SEÇÃO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. SUBSEÇÃO II - DOS ATOS MUNICIPAIS. CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO. SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. SEÇÃO II - DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO. SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO. SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. SUBSEÇÃO II - DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E LEIS DE DESPESAS. CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS (NR). TÍTULO IV - DAS FUNÇÕES EXECUTIVAS DO GOVERNO MUNICIPAL. CAPÍTULO I - DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL; SEÇÃO I - DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS. SEÇÃO II - DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E PATRIMÔNIO CULTURAL. CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS E COLETIVOS, E DA AÇÃO SOCIAL. SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. SEÇÃO II - DA AÇÃO SOCIAL. SUBSEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO SOCIAL. SUBSEÇÃO II - DO APOIO AOS GRUPOS PRODUTIVOS. SUBSEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA DEVIDA AO CIDADÃO E À FAMÍLIA. CAPÍTULO III - DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA. CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO LAZER. SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO. SEÇÃO III - DA CULTURA, DOS DESPORTOS E DO LAZER. CAPÍTULO VI - DA SAÚDE. SEÇÕES I - DISPOSIÇÕES GERAIS. SEÇÃO II - DA SAÚDE PÚBLICA. CAPÍTULO VII - DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES VIÁRIAS. SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. SEÇÃO II - DO TRANSPORTE COLETIVO. TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (NR).